

A CRIMINALIZAÇÃO DO "STALKING" E DO ASSÉDIO MORAL NO BRASIL: UMA LACUNA (QUASE) COLMATADA

*THE CRIMINALIZATION OF "STALKING" AND MORAL HARASSMENT
IN BRAZIL: A(N) (ALMOST) COLMATED GAP*

GISELE MENDES DE CARVALHO

Pós-doutora (2010) e Doutora (2007) em Direito Penal pela Universidade de Zaragoza, Espanha. Mestre em Direito Penal pela Universidade Estadual de Maringá (2003). Professora Associada de Direito Penal na Universidade Estadual de Maringá (UEM). Diretora do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Maringá. ORCID: [0000-0002-2307-7217]. giselemendesdecarvalho@yahoo.es

HAMILTON BELLOTO HENRIQUES

Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (2013). Especialista em Ciências Penais pela Universidade Estadual de Maringá (2011). Professor Assistente de Direito Penal na Universidade Estadual de Maringá (UEM). Advogado criminalista. ORCID: [0000-0001-7737-1713]. bellotoadv@yahoo.com.br

Recebido em: 30.03.2021

Aprovado em: 03.05.2021

Última versão dos autores: 18.06.2021

ÁREAS DO DIREITO: Penal; Processual; Direitos Humanos; Digital

RESUMO: O presente artigo tem por finalidade tratar de um delito inédito e ainda muito pouco trabalhado pela doutrina e pela jurisprudência nacional: o crime de perseguição, referido pela doutrina estrangeira como *stalking*, e inserido pela nova Lei 14.132/2021, no artigo 147-A do Código Penal brasileiro. Para tanto, a análise arranca da lacuna legislativa existente em relação a um importante bem jurídico, já tutelado em outros países e ainda carente de proteção pela legislação nacional: a integridade moral da pessoa

ABSTRACT: The purpose of this article is to deal with an unprecedented crime and still very little dealt with by Brazilian doctrine and jurisprudence: the crime of persecution, referred to by foreign doctrine as *stalking*, and inserted by new Law 14,132/2021 in article 147-A of the Brazilian Penal Code. Therefore, the analysis starts from the existing legislative gap in relation to an important legal asset, already protected in other countries and still in need of protection by national legislation: the moral integrity of the

CARVALHO, Gisele Mendes de; HENRIQUES, Hamilton Belloto. A criminalização do "stalking" e do assédio moral no Brasil: uma lacuna (quase) colmatada.

Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 183. ano 29. p. 125-170. São Paulo: Ed. RT, setembro 2021.

humana, que concretiza o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) em matéria penal, e que só encontrava guarida na Lei de Tortura (Lei 9.455/1997) no Brasil. Partindo do conceito e análise deste novel bem jurídico, o texto destaca as principais características do assédio moral, como forma geral de atentado à integridade moral da pessoa humana, com particular destaque para a sua reiteração ou habitualidade. Outro ponto trabalhado é a figura do *cyberstalking* como modalidade especialmente mais grave de assédio moral, potencializada pelos meios informáticos de comunicação, embora olvidada pelo legislador na Lei 14.132/2021. Por fim, o presente artigo analisa o tipo do novo artigo 147-A, saudando a inovação legislativa, ao mesmo tempo em que traça críticas e reparos à sua redação, de forma a contribuir, ainda que de forma tão prematura quanto inovadora, para a interpretação e aplicação deste importante novo tipo penal.

PALAVRAS-CHAVE: Assédio moral – Perseguição – *Stalking* – *Cyberstalking* – Integridade moral.

human person, which concretizes the principle of respect for the dignity of the human person (art. 1º, III, CF) in criminal matters, and which was only found in the Torture Law (Law 9,455/1997) in Brazil. Starting from the concept and analysis of this very legal novel, the text highlights the main characteristics of moral harassment, as a general form of attack on the moral integrity of the human person, with particular emphasis on its reiteration or habituality. Another point worked on is the figure of cyberstalking as an especially serious form of moral harassment, enhanced by the computerized means of communication, although forgotten by the legislator in Law 14,132/2021. Finally, this article analyzes the type of the new article 147-A, saluting the legislative innovation, at the same time that it draws criticisms and repairs to the its wording, in order to contribute, albeit as prematurely as it is innovative, to the interpretation and application of this important new crime.

KEYWORDS: Moral harassment – Pursuit – *Stalking* – *Cyberstalking* – Moral integrity.

SUMÁRIO: 1. Considerações introdutórias. 2. Conceito de assédio moral. 3. Assédio moral e *stalking* do ponto de vista criminológico: características principais. 4. Bem jurídico protegido. A tutela da integridade moral no direito penal brasileiro. 5. Valoração da tutela penal. Caráter pluriofensivo do *stalking* e outros tipos penais afetados. 5.1. Participação em suicídio e lesões corporais. 5.2. Maus-tratos. 5.3. Crimes contra a honra. 5.4. Constrangimento ilegal e ameaça. 5.5. Assédio sexual. 5.6. Perturbação do sossego ou da tranquilidade. 6. Análise do novo crime do art. 147-A. *Stalking* e assédio moral no Código Penal brasileiro. 7. Conclusões principais. 8. Referências.

1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Nos últimos anos, o assédio moral, especialmente quando praticado nas relações de trabalho, transformou-se em fenômeno altamente noticiado e comentado pelos meios de comunicação. Todavia, não se trata de uma novidade nas relações humanas, pois existe desde tempos imemoriais. Contudo, só recentemente os pesquisadores começaram a perceber os malefícios que esse processo causa nas vítimas e passaram a estudá-lo com mais atenção, especialmente em virtude de sua facilitação pelo uso das redes sociais e pela internet em geral. Por

isso é que existe tão escassa literatura sobre o tema, que ainda não possuía sequer uma disciplina legal expressa no Brasil, até a recente proposta de criminalização do chamado *stalking* pela Lei 14.132, de 31 de março de 2021. Mesmo em outros países, a iniciativa de regulamentação é bastante recente, existindo apenas alguns ordenamentos que tratam expressamente a questão do ponto de vista criminal (Espanha, França e Bélgica).

Trata-se de um comportamento que põe em risco um direito fundamental do ser humano: sua integridade moral, tutelada pela Constituição Federal por meio da consagração do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF) e da expressa proibição da submissão a tratamentos desumanos ou degradantes (art. 5º, III, CF). Este bem jurídico resulta lesionado sempre que a vítima seja obrigada a suportar continuamente sentimentos de humilhação e degradação no ambiente em que se encontre (escola, família, trabalho), contrários à sua vontade e com o objetivo de provocar a sua desestabilização e, inclusive, sentimentos de depressão e de tendência ao suicídio.

A reiteração ou habitualidade, aliás, é o que acarreta uma agressão muito mais grave e definitiva à integridade moral do assediado, legitimando a intervenção punitiva¹. No presente artigo, tem-se por objetivo estudar as principais características do assédio moral nos diferentes ambientes em que se encontra, identificando e trabalhando esse novo bem jurídico constante da recente incriminação – a integridade moral da pessoa humana –, além de se analisar a recente tipificação deste famigerado fenômeno no art. 147-A do Código Penal brasileiro, tudo a partir do emprego do método dedutivo ou lógico-abstrato, baseado na leitura e análise da literatura nacional e estrangeira sobre o tema.

2. CONCEITO DE ASSÉDIO MORAL

“Assediar” significa estorvar, perseguir, hostilizar, importunar, molestar. O adjetivo “moral” situa essa forma de assédio como algo relacionado à ética e oposto, em princípio, às moléstias físicas, adquirindo o significado de causação de sentimentos humilhantes, aviltantes e degradantes no sujeito assediado. O adjetivo “moral” serve ainda para diferenciar o assédio moral do assédio psíquico ou psicológico², que só se configura naquelas hipóteses em que a conduta do

1. Vide RUFINO, R. C. P. *Assédio moral no âmbito da empresa*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 74.
2. Vide PEREZ MACHIO, A. I. Concreción del concepto jurídico de *mobbing*. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, n. 6, 2004, p. 03.

assediador gere em sua vítima um sentimento profundo de estresse, depressão ou trauma ou transtorno de estresse pós-traumático que requeiram tratamento psiquiátrico, o que nem sempre ocorre, a depender da resistência psicológica da vítima, e que, portanto, faz com que o assédio psíquico não deva confundir-se com o fenômeno aqui estudado, pois o Código Penal brasileiro já tutela de forma adequada o bem jurídico integridade psíquica por meio do delito de lesões corporais (art. 129), que protege tanto a saúde física quanto mental dos indivíduos.

Além disso, é importante ter em conta que o fenômeno do assédio moral não se encontra restrito ao âmbito laboral (*mobbing*), podendo manifestar-se em diferentes esferas da vida social (família, escola, trabalho) e não apenas nas empresas, de modo que o *mobbing* é apenas uma espécie da qual o assédio moral é o gênero, que abarca também, além do assédio laboral, o assédio relacionado à violência intrafamiliar, que obteve um tratamento jurídico especial a partir da entrada em vigor da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e a tipificação expressa do delito de violência doméstica (art. 129, § 9º, CP, inserido pela Lei 10.886/2004), o assédio escolar ou *bullying*, no qual crianças ou adolescentes, geralmente estudantes, humilham sistematicamente colegas de classe³, e o assédio imobiliário ou *blockbusting*⁴, em que vizinhos de apartamentos, inquilinos ou proprietários de imóveis desempenham atos tendentes a dificultar ou a tornar impossível a convivência em uma determinada residência, geralmente com o fim de provocar a saída de um dos moradores⁵.

3. Sobre esse fenômeno, vide, entre outros, Mir Puig, C. El acoso moral en el trabajo (*mobbing*) y en la escuela (*bullying*) y el Derecho penal. In: MIR PUIG, C. (Dir.). *El mobbing desde la perspectiva social, penal y administrativa*. Barcelona: Consejo General del Poder Judicial, 2007. p. 230 e ss.; e CADENA SERRANO, F. A. Las lesiones psíquicas y el *mobbing*. In: BOLDOVA PASAMAR, M. A.; Rueda Martín, M. A. (Coord.). *La reforma penal en torno a la violencia doméstica y de género*, p. 202 e ss. *Bullying* é o termo utilizado especificamente pelos ingleses para retratar o assédio moral nas escolas. A palavra *bullying*, sem correspondente na língua portuguesa, vem do inglês *bully*, que quer dizer “alguém que usa sua força ou poder para assustar ou machucar alguém que é mais fraco” (LONGMAN. *Dictionary of contemporary English*. 3. ed. Londres: Longman dictionaries, 1995. p. 166). Fante delimita o *bullying* como a vontade consciente de maltratar alguém, colocando-o sob constante tensão ao fazer uso de comportamentos agressivos e antissociais, o que incrementa o quadro da violência escolar (vide *Fenômeno 'Bullying'*: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz, p. 27).
4. Vide, sobre o tema, LAFONT NICUESA, L. *El delito de acoso moral en el trabajo*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2008. p. 75 e ss.
5. Destacam esse caráter unitário do assédio moral, independentemente da esfera em que se produza, LAFONT NICUESA, L. Op. cit., p. 27; MARTÍNEZ GONZÁLEZ, M. I.;

Assim, o assédio moral aparece como o gênero do qual essas formas de agressão, que, como visto, variam de acordo com o local em que se verificam, figuram como espécies. Na realidade, todas essas formas de assédio moral apresentam certas pautas comuns, como o exercício de uma violência compulsiva de uma pessoa ou um grupo de pessoas contra outra com o fim de subjugar-la e humilhá-la, perseguindo-a continuamente e submetendo-a a um grave e constante atentado à sua dignidade ou integridade moral. Nos diferentes contextos em que tem lugar – escola, família, trabalho, condomínios, relações afetivas ou familiares –, o assédio moral pode se manifestar diretamente por meio de insultos, ameaças e atos violentos ou, de forma sutil, por meio de atos reiterados que submetem o sujeito assediado a um constante estado de angústia e depressão⁶.

No que diz respeito particularmente ao assédio que se perfaz por intermédio da perseguição contra alguém, e que deu lugar recentemente à aprovação da Lei 14.132/2021 pelo Congresso Nacional, que criminaliza esta nova conduta no Código Penal brasileiro (art. 147-A), de forma absolutamente inédita no ordenamento nacional, a expressão inglesa empregada é o *stalking*. Trata-se de conduta até o momento atípica e carente de regulamentação, dada a sua gravidade⁷. A palavra *stalk* significa seguir ou andar furtivamente, e geralmente remete à ação de andar à espreita da vítima, fazendo analogia com “o comportamento animal de acompanhar escondido e sorrateiro a sua presa, para, ao perceber o momento

MENDOZA CALDERÓN, S. El acoso en Derecho penal: una primera aproximación al tratamiento penal de las formas de acoso. *Revista penal La Ley*, n. 18, julio 2006. p. 188; e MOLINA NAVARRETE, C. (Coord.) *La tutela penal frente al acoso moral: laboral, escolar, familiar e inmobiliario*. Del silencio a la palabra de la ley penal. Pamplona: Aranzadi, 2006. p. 20.

6. Vide MARTÍNEZ GONZÁLEZ, M. I.; MENDOZA CALDERÓN, S. Op. cit., p. 188.

7. Segundo a (rara) doutrina especializada no tema, “existisse a legislação de combate ao *stalking* e ao *cyberstalking*, as vítimas de hoje poderiam estar amparadas. Existisse a consciência da gravidade da conduta e as estatísticas representariam melhor a realidade social, as vítimas estariam mais bem amparadas e a polícia, mais bem preparada para reagir” (CASTRO, Ana Lara C.; SYDOW, Spencer T. *Stalking e Cyberstalking: obsessão, internet, amedrontamento*. Belo Horizonte, De Plácido, 2019. p. 45). Na mesma linha, vide também BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. *Crimes contra Mulheres (Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais, Feminicídio)*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 101, que destacam: “Porque altamente subnotificado, o fenômeno não desperta o interesse de pesquisas e estudos mais aprofundados, que poderiam auxiliar na construção de estratégias para seu enfrentamento. A ausência de tipificação legal contribui ainda mais para a invisibilidade dessa modalidade de violência, dificultando a implementação de políticas de repressão e prevenção”.

adequado, dar o bote, matá-la e devorá-la”⁸. Cuida-se de uma forma específica de assédio, ligada à perseguição e limitação da liberdade da vítima pelo *stalker*, seja essa liberdade física ou virtual, no mundo digital. Nesse sentido, o *cyberstalking* aparece como uma modalidade de *stalking* em que o assediador utiliza um meio específico de perseguição, com uso de informação e tecnologia da comunicação para assediar a vítima⁹. Trata-se então do “assédio moral virtual”, cada vez mais frequente nos dias de hoje, a partir do incremento do uso das redes sociais e dos aplicativos de mensagens instantâneas, que tanto facilitam a comunicação entre as pessoas, como também, infelizmente, a disseminação das diversas formas de assédio moral¹⁰. Do ponto de vista histórico, também o *stalking*, como de resto o próprio assédio moral do qual ele é espécie, não constitui conduta nova, embora seja o seu tratamento legal algo ainda inédito na maioria esmagadora dos países do mundo¹¹.

De modo geral, podem-se identificar três características comuns a todas as formas de assédio moral, aí incluído o *stalking*, o *mobbing*, o *bullying*, o *blockbusting* e o assédio moral intrafamiliar, entre outras. São elas¹²:

8. CASTRO, Ana Lara C.; SYDOW, Spencer T. Op. cit., p. 48.
9. Vide BRITO, Auriney. *Direito Penal Informático*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 145. Em idêntico sentido, o *bullying*, estudado desde a década de 1980 pelo norueguês Dan Olweus, pode assumir também a forma de *cyberbullying*, forma de assédio que pode inclusive implicar alterações no rendimento escolar dos estudantes, e abarca entre as suas consequências o isolamento dos colegas da escola, ausência às aulas, automutilação, dores de cabeça (enxaqueca), depressão, dificuldades de concentração, ansiedade, tristeza, medo, apresentação de sintomas de nervosismo ao ter que ir à escola, insônia, pesadelos frequentes, baixa autoestima (RIBEIRO, Neide Aparecida. *Cyberbullying: práticas e consequências da violência virtual na escola*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 126).
10. Assim, por exemplo, “um usuário que manteve uma conversa erótica com outro usuário pode desenvolver obsessão pela vítima. Assina seu canal no *Youtube*, compartilha todos os vídeos, comenta em suas *timelines*, segue suas redes sociais, tenta manter contato por *inbox*, *e-mail*, *direct messages*, faz vídeos e postagens em sua atualização de *status*, cria páginas de admiração, envia presentes virtuais e assim sucessivamente, sufocando sua vida *online*” (CASTRO, Ana Lara C.; SYDOW, Spencer T. Op. cit., p. 121).
11. “Então, embora o *stalking* seja uma conduta atemporal – já muito bem identificada nos Estados Unidos desde a década de 1980, com especial destaque após a tentativa de assassinato do Presidente Ronald Reagan pelo *stalker* John Hinckley Jr., que buscava despertar a atenção da atriz Jodie Foster – no Brasil o debate legal sobre o tema ainda está bastante atrasado” (CASTRO, Ana Lara C.; SYDOW, Spencer T. Op. cit., p. 93).
12. Vide LAFONT NICUESA, L. Op. cit., p. 28.

a) uma *lesão à dignidade pessoal ou integridade moral do indivíduo assediado* (bem jurídico protegido). O assédio moral é muito mais do que uma mera perturbação da tranquilidade ou do sossego, ele constitui uma forma de atentado à dignidade ou integridade moral da pessoa humana. Como já sinalizado *supra*, a integridade moral, cuja proteção pelo ordenamento penal brasileiro resulta atualmente lacunosa, não se identifica com a saúde psíquica da vítima assediada, de modo que, para impedir a impunidade de muitas condutas de assédio, o mais correto é evitar identificar esse conceito exclusivamente com a “violência psicológica”¹³. De fato, toda forma de assédio moral, ao comprometer gravemente a dignidade humana, se identifica com um trato degradante, expressamente vedado pela Constituição Federal (art. 5º, III);

b) um *elemento objetivo*, que é o *comportamento hostil do assediador*, caracterizado por sua habitualidade¹⁴ e aptidão para perseguir e/ou humilhar a vítima assediada. Nesse sentido, importante salientar que os comportamentos constitutivos de assédio geralmente consistem em uma série de atuações hostis que, consideradas de forma isolada, poderiam parecer insignificantes, mas cuja repetição é justamente o que gera efeitos perniciosos¹⁵. Não existe, porém, um número mínimo de atos que configurarão o assédio, tudo depende de apreciação judicial. Todavia, não resta dúvida de que, como bem destaca a doutrina, a reiteração de uma série de atos de menor gravidade muitas vezes é justamente o que os reveste da importância suficiente para configurar o assédio¹⁶, de modo que a reiteração ou *habitualidade* constitui um requisito importante deste comportamento delitivo;

13. Vide PÉREZ MACHÍO, A. I., Op. cit., p. 19.

14. Segundo HIRIGOYEN, o termo “assédio moral” não é o ideal para qualificar uma atitude agressiva pontual do empregador, mesmo que a agressão tenha provocado consequências especialmente graves para a vítima (vide *Mal-estar no trabalho*. Redefinindo o assédio moral, p. 30). A autora lembra que “pode acontecer, entretanto, que uma agressão aparentemente solitária, mas particularmente humilhante, como é o caso de certas demissões desumanas (sala trancada, pertences pessoais no corredor, atitudes de evitação), possa ser considerada assédio moral”, mas destaca que, “às vezes, analisando detalhadamente essas situações, percebemos que pequenos indícios de rejeição ou hostilidade não admitidos pela vítima haviam precedido a dispensa” (op. cit., p. 31).

15. Vide PEREZ MACHIO, A. I. Op. cit., p. 02.

16. Como salienta CORREA CARRASCO, M. El concepto jurídico de acoso moral en el trabajo. In: CORREA CARRASCO, M. (Coord.). *Acoso moral en el trabajo*. Concepto, prevención, tutela procesal y reparación de daños. Pamplona: Thomson/Aranzadi, 2006. p. 57.

c) um *elemento subjetivo*, que genericamente deve ser entendido como o *propósito de subjugar a vontade da vítima* com a finalidade específica de persegui-la, aviltá-la e não deixá-la em paz¹⁷, e que de forma específica pode assumir contornos mais precisos de acordo com o meio em que o assédio moral se manifeste: assim, por exemplo, no assédio imobiliário, geralmente – embora não necessariamente – as humilhações do assediador vão unidas ao fim de expulsar o inquilino ou vizinho do prédio comum; no assédio moral laboral, a finalidade principal das agressões tende a ser a demissão do funcionário assediado; no assédio afetivo ou intrafamiliar, o agressor tende a provocar covardemente a ruptura do relacionamento por parte da vítima assediada, ao invés de ele mesmo pedir o divórcio ou colocar fim à relação amorosa¹⁸.

Por derradeiro, pode-se citar como uma característica não essencial do assédio moral, mas fundamental para a definição do assédio, a situação geográfica onde este tem lugar, isto é, o ambiente de trabalho, escolar, familiar etc., pois, embora nem sempre o assediador esteja fisicamente nestes locais, ou a agressão se dê dentro deles, é imprescindível que elas se verifiquem *em virtude de ou no contexto de* uma relação laboral, escolar, de vizinhança, familiar ou afetiva¹⁹. Assim, o elemento geográfico é justamente o elemento que especifica o *mobbing* como

17. Vide PÉREZ MACHÍO, A. I. Op. cit., p. 30.

18. Como registram Villegas Fernández e Lafont Nicuesa, o assédio moral intrafamiliar é precisamente aquele em que fica mais evidente que o propósito do assediador não é em absoluto desfazer-se da vítima, pois na maioria das vezes seu objetivo é justamente o de mantê-la subjugada à sua vontade o maior tempo possível. Tanto é assim que, muitas vezes, é o desejo da vítima de fugir da prisão emocional em que se encontra o que faz despertar a ira assassina de seu agressor. Os autores ressaltam que, “tal como piolhos parasitas, (eles) sabem que, se matam o hospedeiro, se acaba o subministro de sangue fresco” (VILLEGAS FERNÁNDEZ, J. M.; LAFONT NICUESA, L. Acoso moral. In: MARCOS GONZÁLEZ, J. I. (Coord.). *La tutela frente al acoso moral: laboral, escolar, familiar e inmobiliario. Del silencio a la palabra de la Ley Penal*. Pamplona: Thomson/Aranzadi, 2006. p. 101).

19. Como asseveram com razão Villegas Fernández e Lafont Nicuesa, a relativização do cenário em que o assédio tem lugar poderia restar importância ao componente geográfico do comportamento; contudo, os autores relembram que o assédio é sempre uma forma de violência entre sujeitos vinculados de alguma forma entre si, o que na prática o diferencia essencialmente da violência cometida contra um desconhecido (p. ex., um transeunte). Tal relação vai além da mera adição de elementos, pois os sujeitos do assédio interagem de tal forma a constituir uma verdadeira comunidade. Assim, p. ex., um homem e uma mulher que moram juntos e mantêm uma relação amorosa não se encontram na mesma situação de dois companheiros de trabalho que compartilham um apartamento apenas para atenuar os gastos. Um mero conglomerado de pessoas não é uma comunidade (op. cit., p. 89).

uma forma de assédio derivado das relações laborais, por exemplo, e o diferencia das demais formas de assédio moral, tornando possível uma eventual causa de aumento de pena derivada do abuso das relações laborais. Do mesmo modo, nas relações afetivas, em que muitas vezes é a mulher a vítima da perseguição após o fim de um relacionamento, o contexto da relação doméstica, familiar ou íntima de afeto (art. 5º da Lei 11.340/2006) é o que pode tornar o assédio especialmente mais grave, aumentando-se a pena do assediador quando pratica a perseguição em razão da condição de mulher (elemento ligado à reprovabilidade ou culpabilidade do réu), conforme adiante se verá²⁰.

Tendo em vista a totalidade dos elementos antes assinalados, é possível conceituar o assédio moral como o ato de infligir de forma habitual e reiterada sofrimentos de caráter moral que, no âmbito de uma relação laboral, escolar, familiar, afetiva ou de vizinhança, ou como consequência deste, geram na vítima assediada sentimentos de humilhação, perseguição e aviltamento de especial intensidade, contrários à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

3. ASSÉDIO MORAL E *STALKING* DO PONTO DE VISTA CRIMINOLÓGICO: CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS

Do ponto de vista criminológico, o assédio moral, do qual o *stalking* é uma espécie, consiste em uma prática sutil e repetitiva de um agressor em posição de dominação com relação à vítima, que, por meio de palavras, gestos e atitudes, importuna-a até que logre destruir sua autoconfiança, o que se dá por um processo de aprisionamento e mitigação gradativa de importantes feições de sua personalidade²¹.

Conforme destacado, há bem pouco tempo o assédio moral tornou-se objeto de discussões acadêmicas, embora não seja um fenômeno novo, uma vez que sua prática é ínsita à própria natureza humana. De qualquer forma, as abordagens perfilhadas a respeito da temática costumam lançar mão de suas características básicas, sempre na tentativa de publicizar o conceito e, sobretudo, estabelecer suas delimitações. Isso com o fim de ressaltar a gravidade que representa e a fim de obstaculizar a banalização do conceito²².

20. Vide, *infra*, item 6.

21. VIDE RUIZ, I. A.; MACHADO, I. V. Tutelas de urgência e preventivas: aplicabilidade em casos de assédio moral. *Revista de Processo*, n. 146, p. 132-150, 2007.

22. Vide CARVALHO, G. M.; CARVALHO, É. M.; MACHADO, I. V.; SILVA, L. M. M. *Assédio moral no ambiente de trabalho: uma proposta de criminalização*. Curitiba: J. M. Editora, 2013. p. 31 e ss.

Nesse sentido, a obra “*Assédio moral: a violência perversa no cotidiano*”, de autoria de Marie-France Hirigoyen, é considerada paradigmática. Foi a primeira vez que se fixou o perfil do assediador como uma pessoa perversa e narcisista. Nessa primeira obra da psiquiatra e psicanalista francesa, define-se que o assédio moral é praticado por indivíduos essencialmente perversos. O assediador tem traços de caráter e comportamento que variam entre a crueldade e a malignidade, além de acreditar, insistentemente, que está acima de tudo e de todos. Nessa linha, Hirigoyen classifica a personalidade do sujeito ativo do assédio moral como narcísica, para tanto, reforça sua proposição usando o mito de Narciso²³. Quer dizer, o agente se enquadra em um perfil perverso-narcisista que se comporta de modo antissocial, falso, mentiroso e irritável. Além de se apresentar como alguém desprovido de remorso, incapaz de considerar os outros e com a característica de se achar único, especial. Tem dificuldades de se autorresponsabilizar e sustenta a certeza de que tudo lhe é devido²⁴.

O mesmo estereótipo é reforçado por Carmona Salgado²⁵, que apresenta o assediador como alguém egocêntrico, carente de empatia pelos semelhantes, intolerante a críticas alheias e, até mesmo, dotado de uma personalidade patologicamente psicopata. Em regra, seriam profissionais medíocres, com complexo de inferioridade, inseguros e portadores de problemas psicológicos.

O esforço comum empreendido pelos pesquisadores que se dedicam ao estudo do assédio moral parece ser pela busca da melhor maneira de blindar a vítima assediada do processo destrutivo. As consequências geradas pelo assédio podem ser tão atroz, que a personalidade tolhida, em certos casos, jamais retoma seu *status quo ante*²⁶.

Assim como se propala a ideia de que o assediador pode ter um perfil próprio, em geral de um perverso-narcisista, também procura-se enquadrar a vítima em um estereótipo propenso a sofrer com o processo de agressão velada. Há quem emprenda tentativas de balizar os assediados em potencial.

23. “Sua vida consiste em procurar seu reflexo no olhar dos outros. O outro não existe enquanto indivíduo, apenas enquanto espelho” (HIRIGOYEN, M. F. *Assédio moral: a violência perversa no cotidiano*. Trad. Maria Helena Kühner. 9. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 143).

24. Vide CARVALHO, G. M.; CARVALHO, É. M.; MACHADO, I. V.; SILVA, L. M. M. Op. cit., p. 44.

25. CARMONA SALGADO, C. Op. cit., p. 217.

26. Vide CARVALHO, G. M.; CARVALHO, É. M.; MACHADO, I. V.; SILVA, L. M. M. Op. cit., p. 50.

Martínez González e Mendonza Calderón²⁷ apontam que, entre pesquisas empíricas espanholas já realizadas sobre a temática, as mulheres com idade entre 35 e 45 anos são as principais vítimas. Como características mais destacadas dessas vítimas tem-se o brilhantismo, o alto grau de preparo, a capacidade acurada de decisão, a atitude de alguém que se esforça para agradar aos demais, o senso de responsabilidade e um perfil trabalhador. Creem essas autoras que o assédio tem lugar justamente em razão dessa caracterização da vítima, que é invejada e temida pelo assediador. Por sua vez, Conesa Ballester e Sanahuja Vidal²⁸ entendem que os sujeitos passivos do assédio moral podem se enquadrar em três possíveis grupos: as pessoas brilhantes, atrativas e sedutoras (portanto invejáveis e ameaçadoras, em razão de seu protagonismo); as pessoas vulneráveis ou depressivas (em quem o assediador pode descarregar suas frustrações); as pessoas eficazes e trabalhadoras, que propõem reformas e mudanças (então vistas pelo assediador ou perseguidor como um perigo ao seu *status*).

Assim é que, para Hirigoyen²⁹, a vítima é vítima porque assim quis o assediador. Por conseqüência, converte-se em “bode expiatório”, escolhida apenas porque “estava à mão” e tornara-se incômoda. Ou seja, é escolhida pois nela se identifica algo de interesse para o algoz. No entanto, a vítima só servirá ao autor se se rende ao seu processo de enredamento³⁰. Em seguida à escolha da vítima, dá-se início a uma fase de sedução, com o uso de mecanismos como linguagem indireta, frases distorcidas, piadas de mau-gosto etc. De maneira a atacar o seu ponto fraco, vulnerável. A princípio, a doutrina fala de uma vítima ainda dotada de vitalidade – característica da qual o assediador ou perseguidor, em geral, quer se apropriar – que se entrega à violência, na esperança de modificar o assediador³¹.

Por fim, Hirigoyen afirma que “a vítima ideal é uma pessoa conscienciosa que tenha propensão natural a culpar-se”³². É justamente deste sentimento que o assediador irá se aproveitar, incitando ainda mais a crença de que a culpa é da própria

27. Vide MARTÍNEZ GONZÁLEZ, M. I.; MENDONZA CALDERÓN, S. Op. cit., p. 188.

28. Vide CONESA BALLESTER, J.; SANAHUJA VIDAL, M. Acoso moral en el trabajo: tratamiento jurídico (*mobbing*). *Actualidad Laboral*, n. 30, 2002. p. 645.

29. HIRIGOYEN, M. F. *Assédio moral...* Op. cit., p. 152-153.

30. Vide CARVALHO, G. M.; CARVALHO, É. M.; MACHADO, I. V.; SILVA, L. M. M. Op. cit., p. 52.

31. “Se elas se deixaram enredar no jogo perverso, por vezes durante longos períodos, é porque estão bem vivas e querem dar vida, inclusive empenhando-se na impossível tarefa de dar vida a um perverso: ‘Comigo ele vai mudar’” (HIRIGOYEN, M. F. *Assédio moral...* Op. cit., p. 156-157).

32. Idem.

vítima³³. Muito comum no assédio intrafamiliar praticado por maridos, companheiros e namorados (ou ex-maridos, ex-companheiros e ex-namorados) contra as mulheres, esse sentimento de “autoculpabilização” da vítima é a porta de entrada para o fenômeno da “criminalização” ou “culpabilização” da vítima pela própria sociedade, como se fosse ela, com o seu comportamento, a responsável pela ocorrência do crime³⁴. Assim, é frequente a justificação do assédio moral como uma atitude do perseguidor que é desencadeada pelo modo de agir afetuosos, tolerância ou mesmo gentileza da vítima assediada, que com o seu comportamento dá azo ou supostamente “alimenta falsas esperanças” na mente do criminoso³⁵.

Nesse sentido, cabe frisar a frequência com que o *stalking*, que é uma forma de assédio moral, atinge as vítimas do sexo feminino, até o ponto de merecer, no § 1º, II, do novo art. 147-A do Código Penal brasileiro, a criação de uma causa de aumento de pena quando a perseguição atinja essas pessoas³⁶. Em casos extremos, a obsessão corresponde a uma psicopatologia denominada

33. Vide CARVALHO, G. M.; CARVALHO, É. M.; MACHADO, I. V.; SILVA, L. M. M. Op. cit., p. 53.

34. Vide PABLOS DE MOLINA, A. G.; GOMES, L. F. *Criminologia...* Op. cit., p. 92-93, os autores citam inclusive uma “técnica de neutralização” em favor do agressor, muito comum nos delitos sexuais (“algo terá feito para que lhe aconteça o que ocorreu”, “mereceu por tê-lo provocado” etc.). Ademais, nas fases iniciais do assédio, a perseguição “confunde-se com comportamentos absolutamente corriqueiros, inocentes e carinhosos, de modo que a pessoa acha que pode estar enganada ou reagindo exageradamente às abordagens [...], a validação é penosa, já que o meio social costuma responder com gracejos, baixíssima credibilidade e não reconhecimento da gravidade” (CASTRO, Ana Lara C.; SYDOW, Spencer T. Op. cit., p. 85).

35. A esse respeito, explica-se que “a vítima, em razão do vínculo preexistente, de sentimentos mal resolvidos ou por culpa, muitas vezes adota postura conciliatória e tenta apaziguar o agressor, mantendo contato ou com ele se encontrando, e tal proximidade incrementa o risco de escalada da violência” (CASTRO, Ana Lara C.; SYDOW, Spencer T. Op. cit., p. 62). Em outra oportunidade, destacam os autores que, “muitas vezes, em casos de extremo abuso ou de efetiva violência física ou sexual, a vítima é condicionada, por cobranças sociais ou dependência emocional, a relevar o comportamento criminoso. Assim, seja pela felicidade dos filhos, pelo sustento financeiro, pela mera presença do homem em casa, pela queda do padrão de vida, pela cobrança social ou por dependência emocional a vítima, não raro, recorre à culpa, à minimização ou à negação da gravidade dos fatos” (CASTRO, Ana Lara C.; SYDOW, Spencer T. Op. cit., p. 97).

36. Vide, *infra*, comentários ao art. 147-A (item 6). Não assim, porém, até o ponto de se assinalar que o *stalking* seja um crime cometido apenas pelos homens contra as mulheres, como defende JESUS, Damasio E. de. *Stalking*. Jus Navigandi, 2008. Disponível: [jus.com.br/artigos/10846/stalking]. Acesso em: 27.03.2021. Não raras vezes, o assédio moral praticado pela ex-mulher ou ex-companheira contra o antigo parceiro assume a forma de *alienação parental*, por meio de perseguições, difamações e outros crimes

“erotomania”³⁷, sendo o erotomaniaco “aquele cujo tema central do delírio é a ideia fixa e falsa de que determinada pessoa corresponde paixão ou amor, crença persistente mesmo diante de evidências contrárias”³⁸.

São exemplos de *stalking* e *cyberstalking*, do ponto de vista do *modus operandi* do autor do assédio, as seguintes condutas: coleta de informações sobre o alvo, seja por meio da internet, de amigos, da escola, do emprego; repetidos contatos não ameaçadores, sejam cibernéticos, por telefone ou pessoais; persistentes tentativas de aproximação e/ou convites para encontros; notas, objetos ou flores deixados no veículo; vigilância para aparecimento “acidental” no local onde a vítima se encontra ou trabalha; espera em frente à casa, trabalho da vítima ou junto a seu carro em estacionamento; comunicação falsa de crime; dano à reputação, ameaças, *sexting*³⁹ e crimes contra a honra⁴⁰. Em casos mais raros, a perseguição pode escalar para danos ao patrimônio, lesões corporais e até mesmo homicídio.

contra a honra e a liberdade do ex-parceiro, com a clara intenção de afastá-lo física e psicologicamente de seus filhos.

37. Correspondente ao F22 do Manual Diagnóstico e Estatístico dos Transtornos Mentais (DSM-5) do CID-10.
38. CASTRO, Ana Lara C.; SYDOW, Spencer T. Op. cit., p. 57. Os autores alertam que o erotomaniaco “torna-se obcecado por alguém inatingível, pode desenvolver ilusão de ser correspondido, embora na maioria das vezes o *stalker* – de personalidade psicopática – seja um completo estranho para a vítima” (Op. cit., p. 58).
39. “O *sexting* é a denominação atribuída à prática de transferir arquivos de conteúdos pornográficos, por meio da tecnologia de telefones celulares. O envio de mensagens de textos (SMS) é conhecido como *texting*, mas, juntando essa expressão com o conteúdo pornográfico (*Sex*), resultou na expressão *sexting*” (BRITO, A. Op. cit., p. 148). A conduta é também denominada por alguns como *cyberflashing* (SYDOW, S. Toth. *Curso de Direito Penal Informático*, Parte Geral e Parte Especial... Op. cit., p. 521-522). Observe-se que a transmissão das mensagens contra a vontade do destinatário gera incômodo e constrangimento nas vítimas assediadas, mas a conduta não guarda qualquer relação com o registro ou a divulgação não autorizados de cenas íntimas das próprias vítimas, que já configuram os delitos dos arts. 216-B e 218-C, respectivamente, do Código Penal brasileiro (crimes contra a dignidade sexual). A doutrina especializada destaca com razão que a revogação da vetusta contravenção do art. 61 do Decreto-lei 3.688/41 (*Importunação ofensiva ao pudor*) pela Lei 13.718/2018, que criou o novo delito de importunação sexual (art. 215-A) no Código Penal, deixou descoberto este comportamento, que só poderia receber amparo, a nosso ver, pela criminalização do *cyberstalking* como forma de assédio moral, já que o crime de importunação sexual assume conteúdo claramente físico e não virtual (“Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave”).
40. Vide CASTRO, Ana Lara C.; SYDOW, Spencer T. Op. cit., p. 65.

4. BEM JURÍDICO PROTEGIDO. A TUTELA DA INTEGRIDADE MORAL NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

O assédio moral possui uma vertente jurídico-penal pouco tratada pela doutrina, já que em tais casos a perspectiva do Direito do Trabalho assume, na maioria das vezes, maior protagonismo. No presente artigo, tem-se por objetivo demonstrar que o Direito Penal é sem dúvida o ramo do ordenamento jurídico mais importante no combate ao *stalking*, pois é o único capaz de oferecer uma resposta jurídica eficaz diante destas formas de assédio consideradas mais graves. Assim, portanto, pode-se afirmar que a atuação preferente do Direito Penal nesses casos não é quantitativa, mas sim qualitativa: em respeito aos princípios da intervenção mínima (Direito Penal como a *ultima ratio legis* do ordenamento) e da exclusiva proteção de bens jurídicos, a sanção penal só deverá atuar diante daqueles casos de assédio moral considerados mais hostis e que inflijam à pessoa humana sofrimentos intoleráveis, deixando-se ao Direito Civil (indenização por danos morais, físicos e profissionais) ou às leis trabalhistas a competência exclusiva para atuar nos casos reputados menos graves de assédio moral no trabalho⁴¹.

Na esfera criminal, é necessário um *plus* na constatação da magnitude do *stalking* que torne insuficientes as respostas dos outros ramos do ordenamento jurídico, não bastando, portanto, a mera comprovação de que existe um assédio moral no âmbito familiar, doméstico, laboral ou escolar para que se configure automaticamente a responsabilidade criminal do assediador⁴². Como se verá, a delimitação das formas mais graves de assédio dar-se-á precisamente quando reste intoleravelmente vulnerado o bem jurídico protegido pelo Direito Penal nesses casos, isto é, a integridade moral do indivíduo acossado ou perseguido⁴³.

41. Abertamente contrário à criminalização do *stalking* no Brasil, em atenção ao princípio da intervenção mínima, e encontrando nos delitos contra a liberdade e a honra guarida para esta conduta, vide ROSA, Alexandre Moraes da. *Stalking e a criminalização do cotidiano*. Disponível em: [www.ibraspp.com.br/wp-content/uploads/2013/01/Stalking-e-a-criminaliza%C3%A7%C3%A3o-do-cotidiano.pdf]. Acesso em: 21.03.2021.

42. Vide LAFONT NICUESA, L. Op. cit., p. 23.

43. Como destaca com acerto Pérez Machío, não deverão assumir relevância jurídico-penal aqueles comportamentos isolados e pontuais de diversa natureza que não ostentam entidade suficiente para que se torne necessária a intervenção do Direito Penal, a não ser que os mesmos se reiterem com o tempo e ajudem a criar um clima constante de humilhação e aviltamento da dignidade humana. Assim, não seria *mobbing*, por exemplo, a atitude pontual do companheiro de trabalho que ignora o outro; o fato de o chefe solicitar que o empregado desempenhe eventualmente atividade distinta daquela para

O *stalking* identifica-se com um tratamento degradante na medida em que o agressor empreende ações obsessivas, humilhantes e hostis, contrárias à autoestima de sua vítima, e dirigidas à sua aniquilação psicológica e moral. Contudo, é imprescindível destacar que a graduação dos níveis de perseguição, humilhação e degradação não poderá depender de valorações subjetivas, pois tal coisa poderia fazer com que duas situações de assédio moral recebessem tratamentos distintos de acordo com a fortaleza ou fragilidade moral do assediado. A configuração do tratamento degradante consistente no *stalking*, portanto, deverá atender a critérios exclusivamente objetivos, independentemente do concreto sentimento de perseguição e sofrimento experimentado pela vítima⁴⁴.

A identificação do assédio moral com um tratamento degradante leva um setor da doutrina a interpretar que o bem jurídico protegido por meio da criminalização do *stalking* seria o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). Contudo, não se pode olvidar que a dignidade humana não deve ser considerada um bem jurídico específico e diferenciado, pois ela constitui uma “síntese da totalidade de dimensões físicas e espirituais específicas da pessoa humana que inspira e fundamenta todos os direitos fundamentais”⁴⁵. Assim, a proteção da dignidade humana, por si só, já implica a tutela de todos os demais direitos e liberdades fundamentais do indivíduo, visto que é impossível pensar que a lesão de bens jurídicos tão relevantes como a vida e a integridade física e moral não implicasse também, ainda que indiretamente, um atentado à sua dignidade

qual foi designado; a brincadeira entre companheiros em que um terceiro é por uma vez chamado de “tonto” etc. (Op. cit., p. 27-28).

44. Nesse sentido, entre outros, PÉREZ MACHÍO, A. I. Op. cit., p. 17; MIR PUIG, C., op. cit., p. 187; PIÑUEL Y ZABALA, I. Op. cit., p. 22; e JURADO SEGOVIA, A. Op. cit., p. 173. Este último autor destaca que “não parece conveniente centrar-se nas experiências e reações da possível vítima se se quer evitar uma concepção subjetiva do assédio que possa transformar as denúncias a respeito em ‘armas de efeitos incalculáveis’. Além disso, poderia dar-se o paradoxo de se outorgar maior proteção àquelas pessoas mais sensíveis pelo mero fato de estarem em melhor posição para opor-se ou por serem mais reivindicativas” (op. cit., p. 175). Em sentido contrário, considerando o especial sentimento de humilhação da vítima em concreto, e acrescentando ao tipo, a nosso ver, uma noção contrária à legalidade penal e às exigências de segurança jurídica, vide VILLEGAS FERNÁNDEZ, J. M. Presente y futuro del delito de acoso laboral (Comentario a la Sentencia de 27 de septiembre de 2006 del Juzgado de lo Penal número 1 de Jaén). *Actualidad Jurídica Aranzadi*, n. 731, 28 de junio de 2007. p. 09.
45. GRACIA MARTÍN, L.; Díez RIPOLLÉS, J. L. *Delitos contra bienes jurídicos fundamentales...* Op. cit., p. 419.

pessoal⁴⁶. Daí porque se diz, com razão, que a proteção da dignidade humana absorve a tutela de todos os direitos fundamentais⁴⁷ e, dada sua condição de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sua consagração implica sem dúvida a proteção da integridade física e moral (art. 5º, III, da CF) não só dos assediados, como de todos os indivíduos.

Ante o exposto, a relação entre os conceitos de dignidade humana e integridade moral resulta evidente. O reconhecimento constitucional da dignidade pessoal implica uma determinada concepção de ser humano, isto é, supõe a consagração de sua qualidade de ser humano em si mesmo, pelo mero fato de sê-lo. Desta afirmação se deduz não apenas a incondicional superioridade do homem frente aos demais seres e objetos da natureza, como também sua condição de igualdade em relação aos demais seres humanos, características que possui toda pessoa e que lhe hão de ser reconhecidas independentemente de circunstâncias pessoais e sociais, de suas capacidades físicas ou mentais, de seu estado de saúde ou de sua própria conduta⁴⁸. A proteção da integridade moral pela Constituição Federal é, portanto, um reflexo ou manifestação primária da consagração do princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III)⁴⁹. Dado o caráter geral da dignidade hu-

46. Vide MUÑOZ SÁNCHEZ, J. *Los delitos contra la integridad moral...* Op. cit., p. 22-23, que esclarece ainda que “um atentado à dignidade humana só é possível por meio da agressão a algum dos direitos fundamentais em que ela se manifesta, sem que haja espaço para uma lesão à dignidade que não implique também um atentado a algum outro bem jurídico”.

47. Vide CADENA SERRANO, F. A. Op. cit., p. 191-192.

48. Vide GONZÁLEZ PÉREZ, J. *La dignidad de la persona...* Op. cit., p. 94.

49. Vale lembrar que a Constituição Federal brasileira não acolhe um reconhecimento expresso do direito à integridade moral do ser humano como direito fundamental reconhecido a todos com caráter geral, mas apenas o menciona com respeito aos detentos (art. 5º, XLIX: “É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”). Contudo, como tratar-se-á de demonstrar, a consagração da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), aliada à proibição de tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), é indício suficiente da preocupação do legislador constituinte com a proteção da integridade moral no Brasil. Além disso, do ponto de vista do Direito Internacional, cabe recordar que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto 678/92, estabelece expressamente em seu art. 5º que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”, e que tal previsão resulta plenamente compatível com os direitos e garantias já previstos na Constituição, conforme dita o art. 5º, § 2º, da CF.

mana, portanto, será a integridade moral, como seu corolário, que figurará como bem jurídico protegido pela eventual criminalização do assédio moral e, o que é mais importante, de todas as formas de assédio moral antes destacadas e não somente do *stalking*, já que por meio de sua tutela o Direito Penal protege a autonomia ou liberdade de decisão pessoal e o respeito devido a todos os indivíduos como seres humanos⁵⁰.

No que diz respeito especificamente à proteção penal da integridade moral, faz-se mister destacar que esta não se confunde com a integridade física, objeto de proteção do delito de lesões corporais (art. 129, CP), que, por sua vez, tutela modernamente a saúde em geral, ou seja, tanto a integridade física como a psíquica, entendida essa última como saúde mental. Os conceitos de integridade moral e psíquica não se identificam em absoluto, já que não é difícil imaginar lesões à integridade moral que não impliquem necessariamente uma violação da saúde mental ou psíquica do indivíduo, especialmente em relação àqueles sujeitos inimputáveis ou portadores de alguma enfermidade psíquica, ou, ainda, em relação a quem possua uma extraordinária capacidade de resistência psicológica⁵¹.

Como visto anteriormente, a integridade moral aproxima-se dos conceitos de dignidade humana e de incolumidade anímica ou espiritual, entendida esta como ausência de submissão a humilhações e vexações, enquanto a integridade psíquica é sinônimo de saúde mental ou de ausência de doenças psíquicas. A proteção à integridade moral, portanto, encontra-se relacionada muito mais com a proibição de degradar e humilhar constante do art. 5º, III, da Constituição (“ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”), do que com a tutela da saúde psíquica propriamente dita⁵².

50. Vide LAFONT NICUESA, L. Op. cit., p. 101. Em outra oportunidade, esse autor registra acertadamente que “a integridade moral é a dignidade convertida em direito” (VILLEGAS FERNÁNDEZ, J. M.; LAFONT NICUESA, L. Op. cit., p. 139).

51. Como destaca GARCÍA ARÁN, M. La protección penal de la integridad moral. In: Díez RIPOLLÉS, J. L.; ROMEO CASABONA, C. M.; GRACIA MARTÍN, L.; HIGUERA GUIMERÁ, J. F. (Eds.). *La Ciencia del Derecho Penal. Libro Homenaje al profesor Doctor Don José Cerezo Mir...* Op. cit., p. 1245.

52. Vide, nesse sentido, por exemplo, MUÑOZ SÁNCHEZ, J. Op. cit., p. 24. Este autor conceitua a integridade moral como “o direito de toda pessoa a não sofrer sensações de dor ou sofrimentos físicos ou psíquicos humilhantes, vexatórios ou aviltantes”; a referência aos sofrimentos físicos, contudo, não me parece adequada quando do que se trata é da proteção da integridade *moral* do sujeito, sendo mais correto situar os casos citados por este autor (p. ex., o médico que propositadamente não ministra a medicação correspondente ao enfermo terminal, aumentando sua dor) no conceito mais amplo e grave de *tortura*.

Importante destacar, porém, que nem todo atentado à integridade moral será necessariamente um tratamento degradante. Como salienta com razão García Arán, a referência ao tratamento degradante nos obriga a situar a discussão em um nível de gravidade superior ao mínimo em relação aos atentados à integridade moral, de modo que a repressão penal das agressões a este bem jurídico, tal como ocorre com o *stalking*, estaria sempre condicionada à constatação da natureza “degradante” da conduta punível⁵³.

Por outro lado, a doutrina salienta acertadamente que a proteção da integridade moral do indivíduo deve constituir-se a partir de uma perspectiva mais ampla do que o mero conteúdo *negativo* do citado art. 5º, III, da CF, isto é, a proibição de submissão a tratamentos desumanos ou degradantes. Tal afirmação supõe a construção de um conceito *positivo* de integridade moral⁵⁴, que se estrutura com base na tutela da incolumidade moral e espiritual do ser humano, que há de ser tratado sempre como um fim em si mesmo, e nunca como instrumento ou meio para a consecução de objetivos que lhe sejam alheios. Tal conteúdo é o que particulariza este direito fundamental, dotando-lhe de um conteúdo próprio, distinto da proteção constitucional da integridade física e psíquica do ser humano. De qualquer modo, importa asseverar que um setor da doutrina costuma inserir o direito fundamental à integridade moral no contexto mais amplo do *direito à integridade ou inviolabilidade pessoal*, junto aos direitos à integridade física e psíquica, conceito que abarca a pessoa humana em suas dimensões física e imaterial, ou como uma realidade moral dotada de um substrato físico, de modo que é possível argumentar que se afeta a integridade moral quando se trata o ser humano como uma coisa, quando se lhe reduz puramente à sua realidade física, rompendo com a inseparabilidade entre o físico e o moral, que lhe é inerente⁵⁵.

Do anterior, cabe concluir que não procede exigir a comprovação de qualquer lesão psíquica ou psicológica à vítima assediada ou perseguida, pois, conforme já assinalado, uma coisa é a proteção da integridade moral do indivíduo e outra muito distinta é a tutela de sua saúde física ou mental, que tem lugar por meio do delito de lesões corporais (art. 129)⁵⁶. Tal afirmação não supõe ignorar que em muitos casos o assédio moral provocado pelo *stalking* poderá gerar uma lesão

53. García Arán, M. Op. cit., p. 1252.

54. Vide CADENA SERRANO, F. A. Op. cit., p. 193 e PÉREZ MACHÍO, A. I. Op. cit., p. 33-36.

55. Vide GARCÍA ARÁN, M. Op. cit., p. 1251 e VILLEGAS FERNÁNDEZ, J. M.; LAFONT NICUESA, L. Op. cit., p. 92-93; MUÑOZ SÁNCHEZ, J. Op. cit., p. 23.

56. Vide CARVALHO, G. M.; CARVALHO, É. M.; MACHADO, I. V.; SILVA, L. M. M. Op. cit., p. 71-72.

psíquica na vítima assediada, como transtornos de comportamento, depressão grave, transtornos de estresse pós-traumáticos e outros graves quadros clínicos extremos com intensas lesões psíquicas e inclusive urticárias, alergias e outras manifestações de intolerância física, mas não parece apropriado exigir a comprovação médica de tais lesões para a configuração de uma agressão à integridade moral, pois, como já dito, isso não seria justo para com aqueles indivíduos que possuem uma elevada resistência psíquica a ponto de não apresentar qualquer alteração psicológica, apesar das agressões sofridas, embora sua dignidade resultaria incontestavelmente lesionada⁵⁷.

Ante o exposto, resta evidente que se o assédio moral submete a vítima a uma situação de degradação e humilhação pessoal constantes, consistente em perseguições, que somente por meio da tutela do bem jurídico integridade moral será possível lograr a proteção eficaz contra essa classe de condutas. Portanto, sendo a integridade moral o bem jurídico protegido por intermédio de uma possível criminalização do *stalking*, a necessidade de criação de uma figura típica específica que sancione essa classe de comportamentos só existirá quando constatada a inexistência de tipos penais que protejam de forma adequada esse bem jurídico no ordenamento pátrio.

De fato, o que se constata, no Brasil, é que, até o momento da promulgação da Lei n. 14.132/2021, não existia absolutamente nenhum tipo penal destinado à proteção da integridade moral dos indivíduos que pudesse ser também utilizado pelo intérprete para sancionar adequadamente o *stalking* e o *cyberstalking*. Em realidade, uma rápida análise do panorama legislativo brasileiro demonstra a absoluta ausência de um tipo penal que proteja a integridade moral contra toda e qualquer forma de assédio moral, não apenas o *stalking*, como também o assédio laboral, o intrafamiliar, o escolar, o imobiliário etc. Assim, a entrada de uma figura como o art. 147-A no seio do Código Penal brasileiro constitui um grande alento.

Em primeiro lugar, o tipo do delito de lesões corporais pelo *caput* do art. 129, CP, não é o lugar adequado para situar a proteção penal da integridade moral no ordenamento brasileiro, pois as lesões são descritas como “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”, e, conforme assinalado anteriormente, a integridade moral não se identifica nem com a integridade corporal, nem com a saúde

57. Como destacam Pablos de Molina e Gomes, “o conceito de lesão psíquica em nosso ordenamento jurídico e na prática pericial é muito recente, primando, ainda, a repercussão somática ou corporal da vitimização sobre a incidência psicológica desta na saúde mental do sujeito passivo” (op. cit., p. 73).

física ou psíquica, mas sim com a inviolabilidade anímica dos indivíduos, que não devem ser submetidos a tratamentos desumanos ou degradantes, consoante proibição ditada pelo próprio texto constitucional.

No que tange ao delito de violência doméstica no art. 129, § 9º, do Código Penal, inserido pela Lei 10.886/2004, e cujas penas foram alteradas pela Lei 11.343/2006 (Lei Maria da Penha), constata-se que o mesmo resulta igualmente insuficiente para a tutela da integridade moral das vítimas de assédio moral no âmbito intrafamiliar e doméstico, pois a lei fala literalmente na causação de uma “lesão” pelo sujeito ativo do delito, o que, como já se sabe, significa a alteração desfavorável do bem jurídico integridade física ou psíquica da vítima (saúde física e mental), o que nem sempre ocorrerá nos casos de assédio moral.

A Lei Maria da Penha, porém, desde a alteração promovida pela Lei 13.772/2018, conceitua a violência psicológica contra a mulher como

“[...] qualquer conduta que lhe cause *dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação*” (art. 7º, II) (grifo nosso).

E inclui claramente dentro deste conceito o assédio moral e o *stalking* contra o gênero feminino⁵⁸, embora timidamente mais tarde conceitue a violência moral apenas como “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”, cingindo-a exclusivamente aos crimes contra a honra (art. 7º, V), o que não nos parece adequado.

Do anterior, deduz-se que o Direito Penal brasileiro não albergava, até o momento da inserção do novel art. 147-A no Código Penal brasileiro pela Lei 14.132/2021, nenhuma figura compatível com a tutela da integridade moral do ser humano contra o assédio moral em todas as suas manifestações⁵⁹, mas con-

58. Nesse sentido, vide BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. *Crimes contra Mulheres (Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais, Feminicídio)*... Op. cit., p. 103. A respeito do conceito de violência psicológica na Lei 11.340/2006, vide, por todos, MACHADO, Isadora V. *Da dor no corpo à dor na alma*... Op. cit., p. 82 e ss.

59. Importante esclarecer que com tal afirmação não se ignora a existência, no Código Penal brasileiro, de crimes em que o bem jurídico integridade moral resulta lesionado

ta tão somente com uma proteção contra aqueles atos mais graves (torturas) que atentem contra a dignidade humana mediante um tratamento desumano ou degradante e sanciona aquelas formas de assédio que cheguem a provocar uma lesão psíquica ou mesmo física na vítima, por meio do delito do art. 129, CP. Todavia, nada diz sobre o assédio moral corriqueiro, do dia a dia, em que o assediador submete o assediado a um clima constante de aviltamentos e perseguições, seja no ambiente de trabalho, na escola ou em sua própria casa, sem, contudo, chegar a provocar-lhe lesão alguma, e sem que seus atos se revistem da gravidade e da especificidade dos comportamentos punidos pela Lei 9.455/97 (Lei de Tortura)⁶⁰.

Como bem lembra a doutrina especializada,

“[...] nem todo atentado à integridade moral deve comportar necessariamente um atentado a outros bens jurídicos, podendo conceber-se comportamentos típicos que lesionem unicamente a integridade moral sem que haja dano algum a outros bens personalíssimos.”⁶¹

de forma reflexa ou em conjunto com outros bens jurídicos; contudo, resulta evidente que a especificidade dos mesmos impede desde logo qualquer subsunção das condutas de assédio moral a estas figuras típicas. É o que ocorre, por exemplo, com o delito de tráfico de pessoas (art. 149-A, CP), em que a doutrina vislumbra o atentado a algo mais que a mera liberdade individual, uma vez que a vítima dos mesmos é reduzida à condição de objetos de exploração econômica ou intercâmbio comercial, o que supõe um grave atentado à sua integridade moral (nesse sentido, vide GARCÍA ARÁN, M. Op. cit., p. 1254). Como assevera com acerto a autora citada, o que ocorre é que a criação de um tipo penal especificamente destinado à proteção da integridade moral desempenharia uma função similar à do delito de constrangimento ilegal (art. 146, CP), que reprime os atentados básicos à liberdade, independentemente da existência de outros delitos que tutelam igualmente este direito (p. ex., sequestro, extorsão, estupro etc.). Tal função seria uma função residual que não implicaria a negação da autonomia de um delito específico contra a integridade moral, da mesma forma como o delito de constrangimento ilegal se mantém como figura subsidiária, porque resulta perfeitamente coerente com o marco constitucional que confere à dignidade humana (e à autonomia pessoal dela derivada) uma função de valor básico e fundamental sobre o qual se erige a proteção de muitos bens jurídicos (vide GARCÍA ARÁN, M. Op. cit., p. 1254-1255).

60. Pouquíssimos doutrinadores brasileiros já se deram conta dessa lacuna legislativa, entre eles Luiz Luisi, que oportunamente já salientava que “a maior falha da Lei 9.455/97 está em não ter incluído entre os sofrimentos capazes de configurar a tortura, os sofrimentos morais sabiamente previstos na tipificação do delito de tortura do Código Penal espanhol” (Considerações sobre a tortura. *Revista da Faculdade de Direito UniCruz*, ano 4, 1º sem. 1999. p. 20).

61. LAFONT NICUESA, L. Op. cit., p. 258.

Para alguns autores, entre a escassa doutrina que trata do tema, no caso específico do assédio moral praticado por meio do *stalking*, a intimidade e a vida privada (art. 5^a, X, CF) são componentes essenciais do bem jurídico de natureza complexa dos delitos de *stalking* e de *cyberstalking*⁶². Ademais, assinala-se ainda que a integridade psíquica e a liberdade ingressariam como direitos ofendidos por este delito pluriofensivo. De fato, visualizamos aqui claramente um componente mais fortemente ligado ao cerceamento da liberdade e autonomia da vítima perseguida⁶³, mas não a ponto de se alterar o bem jurídico protegido pelo novel delito. Isso porque, conforme se verá no tocante à eficácia do consentimento do ofendido no crime de assédio moral, o respeito à dignidade humana pressupõe o reconhecimento da autonomia individual, de modo que a tutela da integridade moral abarcaria a proteção da liberdade, que resulta mais especificamente lesionada pelo *stalking*. Daí porque o delito de *stalking* é em tudo mais grave do que o mero crime de ameaça (art. 147, CP), conforme se destacará no item a seguir, mas não a ponto de se tornar um crime complexo, que lesiona bens jurídicos plúrimos, posto que o correto entendimento do conceito de integridade moral e de seu alcance torna prescindível a aplicação de delitos como os de ameaça, constrangimento ilegal e inclusive dos crimes contra a honra em alguns casos.

Já no que diz respeito ao assédio moral virtual ou *cyberstalking*, não se vislumbra a necessidade de que este ganhe a autonomia de um tipo em separado, pois os bens jurídicos violados cingem-se igualmente à liberdade e à integridade moral da vítima, que se vê perseguida e ameaçada em sua vida *online*. Bastaria que figurasse como uma causa de aumento de pena, pela especificidade do meio

62. Nesse sentido, vide CASTRO, Ana Lara C.; SYDOW, Spencer T. Op. cit., p. 135. O posicionamento dos autores, do qual respeitosa discordamos, é de que o “bem jurídico desses delitos é complexo, e a violação à integridade psíquica está sempre presente. Mas, no *stalking*, trata-se, sobretudo, da proteção à liberdade de ir e vir, à integridade física, à intimidade e à privacidade do mundo físico (casa, trabalho, rotinas); enquanto no *cyberstalking*, ocupa-se da imagem, da fama e honra virtuais, do direito à manifestação livre do pensamento *online*, da confidencialidade dos dados, da disponibilidade dos acessos, entre outros da mesma natureza” (op. cit., p. 142).

63. “A vítima deixa de se deslocar livremente, de se expressar publicamente. Deixa de fazer postagens em redes sociais, muda de *e-mail* e telefone (e, com isso, perde contatos, amizades e relacionamentos), rompe relacionamentos afetivos por receio do parceiro ser prejudicado, tem gastos para repor bens danificados ou mudar de residência” (CASTRO, Ana Lara C.; SYDOW, Spencer T. Op. cit., p. 136).

empregado, que facilita a comissão e o alcance do delito (maior gravidade do injusto) e torna mais difícil a identificação e a persecução do autor do crime (razões de política criminal), como majorante do próprio *stalking*⁶⁴. Outra solução, assinalada pela doutrina especializada, é que o emprego de meios cibernéticos de comissão do assédio moral, nos chamados crimes impropriamente informáticos⁶⁵, figure como agravante genérica constante do art. 61 da Parte Geral do Código Penal brasileiro, já que as razões supramencionadas em tudo justificam o agravamento da pena não só neste, como em vários outros delitos em que a internet facilite a sua execução e amplie a lesão aos bens jurídicos tutelados (crimes contra a honra, ameaça, furto, extorsão, estelionato etc.)⁶⁶.

5. VALORAÇÃO DA TUTELA PENAL. CARÁTER PLURIOFENSIVO DO *STALKING* E OUTROS TIPOS PENAIS AFETADOS

Em que pese a ausência de uma figura penal que tipificasse expressamente o assédio moral no Código Penal brasileiro, tal coisa não implica dizer necessariamente que as condutas mais frequentemente relacionadas à prática do *stalking* e outras formas de assédio resultem totalmente atípicas, pois, em princípio, seria possível enquadrar algumas das manifestações do assédio moral entre tipos penais já existentes, como os delitos de lesões corporais (art. 129, Código Penal), difamação (art. 139, CP), injúria (art. 140, CP), constrangimento ilegal (art. 146, CP), ameaça (art. 147, CP), assédio sexual (art. 216-A, CP), entre outros. O que falta investigar, porém, é se tal tutela já resulta satisfatória ou se se faz realmente necessária a criação de um tipo penal incriminador do assédio moral no ordenamento brasileiro. Cumpre analisar, portanto, cada um desses tipos, sua eficácia na repressão do *stalking* e a possibilidade de um eventual concurso entre esses crimes e o novo delito de perseguição (art. 147-A, CP).

64. Nesse sentido, vide BRITO, Auriney. Op. cit., p. 148.

65. A respeito, vide CRESPO, Marcelo X. F. *Crimes Digitais...* Op. cit., p. 87. Enquanto os crimes informáticos próprios são aqueles que só podem ser praticados por meio do computador, como a invasão de dispositivo informático do art. 154-A, os crimes informáticos impróprios são aqueles crimes de forma livre que também admitem os meios digitais de comissão do delito.

66. Nesse sentido, vide CASTRO, Ana Lara C.; SYDOW, Spencer T. Op. cit., p. 125. Segundo os autores, “isso se dá por sua imaterialidade, sua ubiquidade, sua arquitetura descentralizada e a anonimidade padrão presumida aos usuários, que se sentem protegidos pelo escudo da tela”.

5.1. Participação em suicídio e lesões corporais

Como já salientado, não é incomum que as vexações que acompanham o assédio moral laboral gerem na vítima assediada um estado de depressão profunda capaz de fazer-lhe desenvolver uma tendência suicida⁶⁷. De qualquer modo, para que o *stalking* possa integrar-se ao delito de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122, CP), faz-se necessário provar o fato de que o autor da perseguição quis ou aceitou como possível que a vítima chegasse ao ponto de provocar a própria morte (dolo direto ou eventual), o que nem sempre resulta fácil⁶⁸. Contudo, não é impossível imaginar que o assediador, ainda que de forma indireta, assume o risco de participar do suicídio da vítima quando, consciente de sua fragilidade emocional (p. ex., conhecendo seu histórico de anteriores intentos de suicídio), a submete continuamente a um tratamento humilhante, degradante e incompatível com o respeito devido à sua integridade moral⁶⁹. Provado, ademais, que o autor sabia que a vítima se encontrava em situação de depressão profunda ou em qualquer outra condição que diminuísse a sua capacidade de resistência, a pena do delito de participação em suicídio, que é de seis meses a dois anos de reclusão, para o tipo básico; de dois a seis anos de reclusão, se o suicídio se consuma, ou de um a três anos de reclusão, se da tentativa de suicídio resultam

67. Segundo Lafont Nicuesa, na Espanha, dados recentes apontam que cerca de 20% dos suicídios consumados podem ter sua possível causa no assédio moral laboral ou *mobbing* (op. cit., p. 229).

68. Não é imprescindível, porém, a prova da relação de causalidade entre a participação do assediador e a morte do suicida, como estima um setor da doutrina, pois comparte-se aqui o entendimento de que a morte, no delito do art. 122, CP, não é resultado da conduta do sujeito ativo, mas tão somente uma condição objetiva de punibilidade (sobre o tema, vide, por todos, CARVALHO, E. M. *Punibilidade e Delito...* Op. cit., p. 304-305). Isso restou mais evidente a partir da modificação promovida pelo chamado “Pacote Anticrime” (Lei 13.964/2019) no delito do art. 122, cujo tipo básico continuou a ter a estrutura de um crime de mera conduta, enquanto os §§ 1º e 2º previram os eventos morte e lesões corporais graves ou gravíssimas como condições objetivas de maior punibilidade, mas não como resultados do delito, que agora é punível mesmo em caso de causação de lesões leves ou vias de fato pela vítima que tentou o suicídio.

69. A respeito do assédio moral nas escolas (*bullying*) e sua repercussão no crime do art. 122, CP, destaca-se que “a vítima tem dificuldades de encontrar a solução e, por essa razão a agressão torna-se insuportável ao ponto de suicidar-se. [...] O receio de que os *nudes* cheguem até o conhecimento da família pode levar a pessoa até o suicídio, fato relatado pelo pai de uma vítima, uma adolescente de 15 anos, residente em Mato Grosso do Sul” (RIBEIRO, Neide Aparecida. *Cyberbullying: práticas e consequências da violência virtual na escola...* Op. cit., p. 126).

lesões corporais de natureza grave ou gravíssima, deverá ser aplicada em dobro (art. 122, § 3º, II, CP).

O delito de lesões corporais (art. 129, CP) poderá ter relação com o *stalking* sempre que em virtude do mesmo a vítima assediada venha a padecer alguma lesão física ou psíquica. Conforme já destacado anteriormente quando da análise do bem jurídico integridade moral, embora essa última não se confunda com a integridade física e psíquica da vítima assediada, isso não nos impede de admitir que, na maioria das vezes, a submissão aos tratos degradantes e a perseguição causem concretamente uma enfermidade que atinge a saúde mental do ofendido (transtornos de comportamento, ansiedade, depressão)⁷⁰, quando não também sua saúde física (úlcera gástrica, insônia, alergias cutâneas etc.). Cabe lembrar que as lesões psíquicas, que são as mais frequentes nessas hipóteses, ao não se confundirem com a lesão à integridade moral, deverão ter uma determinada transcendência para que possam restar comprovadas, superando os meros desequilíbrios afetivos ou emocionais que a vítima eventualmente venha a padecer, pois o delito do art. 129 é um delito de resultado, e não de perigo⁷¹.

De qualquer modo, para que possa restar comprovado o nexo de causalidade nesses casos, a lesão da saúde mental deverá ter origem inequívoca no assédio moral ou *stalking*, e não em causas anteriores⁷². Todavia, vale destacar que o juiz não deve descartar automaticamente a configuração do delito de lesões quando os problemas de saúde da vítima persistam após o encerramento da relação afetiva, ou quando tais problemas só se manifestem após o término dessa relação, pois não é completamente impossível que a enfermidade psíquica só tenha lugar depois que a ação hostilizadora tenha cessado, embora sua causa seja precisamente a humilhação provocada pela perseguição. O importante é a prova do nexo de causalidade entre ação e resultado mediante laudo psiquiátrico. Assim, quando a perícia médica ateste uma lesão à integridade psíquica da vítima assediada, por exemplo, por meio de uma depressão aguda, ou da cronificação ou agudização de um quadro depressivo já existente⁷³, configurar-se-á a responsabilidade do *stalker* pelo delito do art. 129, CP.

Certo é, porém, que a fortaleza psicológica pessoal difere muito em cada indivíduo, e que os efeitos de uma mesma agressão sobre distintas pessoas podem

70. Como destaca MORALES GARCÍA, O. La relevancia jurídico penal del *mobbing*. *La Ley Penal*, n. 19, año II, sept. 2005. p. 78.

71. Vide MORALES GARCÍA, O. Op. cit., p. 78.

72. Vide LAFONT NICUESA, L. Op. cit., p. 231.

73. Vide MORALES GARCIA, O. Op. cit., p. 78.

ser diversos. Para que se mantenha o critério objetivo referido anteriormente, seria prudente avaliar os efeitos que um comportamento similar gera sobre outras pessoas. Caso fique comprovado que o que se alega ser “assédio” não tenha produzido os mesmos efeitos de humilhação e degradação sobre outras pessoas na família submetidas a idêntico tratamento, haveria que negar-se, em princípio, o dolo do autor. Contudo, também estariam abarcados pelo dolo do autor – neste caso, dolo eventual – aquelas hipóteses em que o autor do *stalking* conheça as particulares circunstâncias psicológicas da vítima (p. ex., seu histórico de depressões anteriores), podendo prever que, diante de tal quadro, os efeitos da perseguição se multiplicariam, vencendo uma resistência psicológica cuja debilidade ele já conhece⁷⁴.

Por fim, resta analisar as relações concursais entre o delito de lesões corporais físicas ou psíquicas e o tipo de atentado contra a integridade moral, caso esse venha a integrar nosso ordenamento jurídico, como aqui sugerido. A solução mais acorde com uma proteção autônoma do bem jurídico integridade moral é a de que, caso concorram no assediador a vontade de lesionar ao lado do propósito de ultrajar ou humilhar a vítima, deve-se reconhecer um concurso formal de crimes entre o delito de lesões e o atentado à integridade moral, afastando-se qualquer possibilidade de que o desvalor deste último seja absorvido pelo primeiro⁷⁵. E para que a proteção da integridade moral não se desvaneça, o mais prudente seria o reconhecimento do concurso formal imperfeito, em que, provados que o *stalker* atuou com desígnios autônomos (isto é, o dolo de lesionar a integridade moral somado à consciência e vontade de atentar contra a integridade física ou psíquica da vítima), as penas de ambos os delitos fossem aplicadas cumulativamente (art. 70, 2ª parte, CP).

5.2. Maus-tratos

Em seu art. 136, o Código Penal brasileiro prevê a pena de detenção de dois meses a um ano, ou multa, para quem exponha a perigo a vida ou a saúde de outrem submetendo-o a maus-tratos. A simples leitura desse dispositivo, porém, evidencia a impossibilidade de que o *stalking*, bem como qualquer outra forma de assédio moral, possa inserir-se dentro dessa figura típica, pois exige a lei penal

74. Vide, neste sentido, a respeito do assédio moral no trabalho (*mobbing*). LAFONT NICUESA, L. Op. cit., p. 237-238.

75. Nessa linha, vide, entre outros, MUÑOZ SÁNCHEZ, J. Op. cit., p. 49 e LAFONT NICUESA, L. Op. cit., p. 254.

que o ofendido esteja sob a autoridade, guarda ou vigilância do sujeito ativo, para fins de educação, ensino, tratamento ou custódia. Como bem destaca a doutrina, amoldar-se-iam a este tipo legal os clássicos exemplos de filhos em relação aos pais, alunos e seus professores, enfermos com respeito aos profissionais sanitários e presos em relação aos que os mantêm sob sua custódia (carcereiros, diretores de estabelecimentos penitenciários etc.). No caso do assédio moral, contudo, bem se sabe que a vítima não se encontra ligada ao seu agressor por uma relação tão estreita a ponto de ser este um delito especial, o que por si só já impossibilitaria o enquadramento legal do assédio como maus-tratos. Inclusive não se reconhecem os maus-tratos entre marido e mulher ou entre os pais em relação aos filhos maiores de 18 anos. Além disso, impõe recordar que este delito está entre aqueles que causam perigo à vida ou à saúde das pessoas, e no assédio moral o que se visa a proteger é a integridade moral da vítima assediada. Com efeito, o bem jurídico protegido pelo art. 136, do CP, resta evidenciado pelas próprias formas como este delito pode se configurar, expressamente elencadas pelo tipo (delito de forma vinculada): privação de alimentos ou cuidados indispensáveis, sujeição a trabalho excessivo ou inadequado ou abuso dos meios de correção ou disciplina. Protege-se a integridade física e/ou a vida da vítima contra os eventuais perigos que se lhes possa causar por meio de abusos ou maus-tratos como os descritos pelo tipo. Nada além.

Por outro lado, vislumbra-se na Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) uma forma de proteção à integridade moral das vítimas menores de 18 anos, já que o art. 232 pune o ato de submeter criança ou adolescente sob a autoridade, guarda ou vigilância do autor a vexame ou constrangimento. O delito em questão possui o inconveniente de ser crime especial e de proteger exclusivamente pessoas que predominantemente se encontram em idade escolar, daí sua pouca utilidade no que diz respeito à repressão do assédio moral. Além disso, a referência a um “vexame” pontual parece muito limitada com respeito à noção de assédio, que implica a habitualidade das humilhações e aviltamentos à pessoa da vítima, e, por outro lado, “constrangimento” é expressão que se relaciona à coação da liberdade, em moldes semelhantes aos do art. 146, CP. Por derradeiro, cumpre notar que a pena de seis meses a dois anos de detenção poderia ser considerada excessivamente rigorosa para um ato isolado de vexame ou constrangimento, não fosse pela evidente vulnerabilidade da vítima.

O art. 99 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), por sua vez, sanciona com pena de dois meses a um ano de detenção e multa uma forma específica de maus-tratos praticada contra a pessoa maior de 60 anos, em que o sujeito ativo, que tem o dever de cuidar do idoso, o submete a “condições desumanas ou degradantes”.

Dando cumprimento à proibição constitucional do art. 5º, III, da CF, o tipo se inicia com uma referência expressa ao bem jurídico protegido nesses casos: a “integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso”, o que, desde logo, já é digno de aplausos, pois a menção à integridade como algo diferente da saúde física ou psíquica só pode ser entendida como o propósito de se tutelar expressamente a integridade *moral* do maior de 60 anos. Ambas as iniciativas, tanto a do ECA como a do Estatuto do Idoso, são muito válidas, e só demonstram a necessidade de que o legislador estendesse, o quanto antes, essa proteção da integridade moral de forma autônoma (e não dentro do tipo de maus-tratos) aos indivíduos de todas as idades, e independentemente do seu grau de sua vinculação com o autor do assédio.

5.3. Crimes contra a honra

Os arts. 138 a 145 do Código Penal sancionam os delitos contra a honra (calúnia, difamação e injúria). Tais preceitos serão aplicáveis aos casos de *stalking* quando o autor do assédio difunda rumores, falsos ou não, a respeito da vítima assediada, muitas vezes perseguindo-a pela internet, como no caso da modalidade de *cyberstalking*.

Em primeiro lugar, faz-se mister distinguir entre o bem jurídico integridade moral e a honra, já que na hipótese da eventual criação de uma figura penal específica que proteja aquele bem jurídico, como é o caso do novo art. 147-A proposto pela Lei 14.132/2021, essa distinção resultará imprescindível para a correta interpretação e aplicação destes tipos penais. É certo que honra e integridade moral possuem muito em comum, pois normalmente o sentimento de humilhação, que acompanha toda lesão penalmente relevante à integridade moral, também costuma aparecer associado ao conceito de honra. Ao tratar dos delitos contra a honra, a doutrina costuma diferenciar entre *honra subjetiva* (bem jurídico lesionado pelo delito do art. 140, do CP, injúria), entendida como autoestima e consideração por si mesmo, e *honra objetiva* (bem jurídico protegido por meio das figuras dos arts. 138 e 139, do CP, calúnia e difamação, respectivamente), que se refere ao reconhecimento ou reputação individual de cada um perante a comunidade. Assim, tem-se que o conceito de honra subjetiva aproxima-se em grande parte do conceito de integridade moral, pois ambos são expressões diretas da dignidade humana⁷⁶, e tanto é assim que o próprio Código Penal define a injúria no art. 141, *caput*, como

76. Nesse sentido, vide DÍAZ PITA, M. M. El bien jurídico protegido en los nuevos delitos de tortura y atentado contra la integridad moral. *Estudios Penales y Criminológicos*, vol. XX, 1997. p. 88.

um delito que fere “a dignidade ou o decoro” do sujeito passivo. Desse modo, uma lesão à integridade moral pode assumir com frequência a forma de um atentado à honra subjetiva do sujeito assediado, e é justamente isso o que costuma ocorrer no assédio moral, seja ele na modalidade de *stalking* ou não, que muitas vezes irá unido à prática reiterada de calúnias, difamações e injúrias contra o sujeito assediado. Em tais casos, com vistas a resolver o concurso de infrações que uma ofensa simultânea à honra e à integridade moral poderia causar, a doutrina aponta como solução que, naqueles casos em que a lesão à honra mediante desqualificações contínuas contra a vítima implique também, ao mesmo tempo, o aviltamento ou a humilhação de sua pessoa, será preferível a aplicação exclusiva das penas do delito contra a integridade moral, pois o tratamento degradante, sendo mais grave e reiterado, absorverá o desvalor do delito de injúria⁷⁷.

Por outro lado, os conceitos de integridade moral e honra objetiva diferenciam-se na medida em que nem todo atentado à honra objetiva de alguém configurará necessariamente uma lesão à sua integridade moral. Tome-se como exemplo a repercussão que terá a prática de um fato delitivo sobre a honra objetiva de alguém: certamente sua fama e reputação perante a sociedade sofrerão uma depreciação, mas a repercussão da comissão de um delito sobre a integridade moral do criminoso é nula⁷⁸ (tanto é assim que a Constituição Federal declara expressamente em seu art. 5º, XLIX, que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”). Isso porque os ataques à integridade moral não dependem das características circunstanciais da vítima, como costuma ocorrer com as agressões à honra (p. ex., se o sujeito é maior de idade ou imputável, se é um personagem público ou anônimo etc.), mas serão objetivamente lesivos em qualquer circunstância, provocando um sentimento de humilhação que ultrapassa as meras características particulares da pessoa ofendida. Daí porque nesses casos a solução mais correta é que o responsável por um atentado à integridade moral da vítima que cometa, ademais, um delito de calúnia ou difamação contra a mesma pessoa responda por ambas as infrações, em concurso de crimes⁷⁹.

Não raras vezes, porém, tem-se que as agressões à integridade moral da vítima assumirão a forma de humilhações pontuais, isoladas, e não reiteradas, e que, por essa razão, não se identificam com o conceito de assédio moral aqui partilhado. Em tais casos, estima-se que o desvalor do injusto de tais comportamentos estaria

77. Vide, nessa linha, DÍAZ PITA, M. M. Op. cit., p. 92; LAFONT NICUESA, L. Op. cit., p. 259.

78. Vide DÍAZ PITA, M. M. Op. cit., p. 89-90.

79. Nesse sentido, vide LAFONT NICUESA, L. Op. cit., p. 259.

abarcado pelo tipo do delito de injúria real (art. 141, § 2º, CP), que prevê pena de três meses a um ano de detenção e multa, além da pena correspondente à violência, para os casos em que a injúria consista em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes. Estariam aqui enquadradas aquelas hipóteses isoladas de degradação moral que não chegam a constituir assédio, precisamente por seu caráter pontual, tais como abandonar momentaneamente um idoso acamado, deixando-o desatendido e imerso em sujeira; obrigar alguém a comer imundícies; desnudar alguém, colocando-lhe um preservativo que o agressor afirma conter sêmen contaminado pelo vírus HIV etc.⁸⁰ O mesmo é possível afirmar sobre os trotes violentos praticados contra “calouros” de universidades no primeiro dia de aula, em tudo diferente do *bullying* que acompanha alguns deles ao longo de toda a carreira acadêmica – este, sim, uma forma de assédio moral⁸¹. O assédio moral, nunca é demais recordar, consiste em um ataque reiterado e habitual à integridade moral da vítima, não devendo confundir-se o conteúdo do seu injusto com o de uma humilhação avulsa e isolada que, no ordenamento jurídico brasileiro, adequa-se melhor ao tipo e às penas do delito de injúria real do art. 140, § 2º, do CP.

5.4. Constrangimento ilegal e ameaça

Não raras vezes, o bem jurídico liberdade também se encontra de alguma forma cerceado no contexto do assédio moral, pois especialmente o *stalking* pode vir acompanhado de constrangimentos e ameaças constantes contra a vítima perseguida, atentando contra a sua liberdade individual.

Em tais casos, a primeira questão a ser resolvida diz respeito à distinção entre os bens jurídicos que podem resultar lesados por estes comportamentos, quais

80. Os exemplos são extraídos de BARQUÍN SANZ, J. *Delitos contra la integridad moral...* Op. cit., p. 80. Registre-se que na Espanha, porém, tais comportamentos enquadram-se no já citado delito contra a integridade moral do art. 173.1, já que o mesmo, ao não tipificar necessariamente uma forma de assédio, não exige o requisito da habitualidade para sua configuração, e tendo-se ainda em conta ainda o fato de que, naquele país, o delito de injúria não prevê a modalidade “real”, como ocorre no Brasil.

81. Episódio ocorrido no início do ano de 2010, envolvendo estudantes veteranos da 37ª turma de Medicina da Universidade de Mogi das Cruzes-SP, demonstrou o quão agressivas essas humilhações podem ser. Durante o trote, jovens “calouros” foram obrigados a ficar com fígado de boi estragado na cabeça e chegaram a lambê-lo. Em outro momento, um veterano encheu a boca de cerveja e cuspiu no “calouro”, repetindo o gesto três vezes (vide [https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/trote-violento-em-mogi-das-cruzes-3046223]. Acesso em: 28.07.2021).

sejam a liberdade e a integridade moral. Assim, embora os atentados contra a integridade moral costumem implicar também um constrangimento da vontade individual, já que o sujeito assediado muitas vezes se vê obrigado a fazer o que não gostaria ou a deixar de fazer aquilo a que tem direito, tem-se que no assédio laboral, escolar, imobiliário ou familiar, como na maioria das formas de assédio moral, as agressões se dirigem não só a alterar a livre configuração da vontade do sujeito passivo, mas também, e principalmente, a produzir um sentimento de humilhação ou vexação em quem as sofre⁸². O *stalking*, por sua vez, é uma modalidade de assédio marcada pela perseguição física ou virtual, cerceando especialmente a liberdade e a vontade da vítima, mas que não deixa de ter também um importante componente de humilhação, na medida em que restringe a autonomia pessoal cujo respeito integra o próprio conceito de dignidade humana⁸³. A coisificação do ser humano, que é tratado tal qual um brinquedo nas mãos do assediador, elimina por completo a liberdade ou autonomia pessoais, aniquilando a dignidade pessoal da vítima.

Assim, pode-se dizer que, mais do que a liberdade individual, o assédio moral lesa a própria dignidade da pessoa humana, que abarca sua autodeterminação e, nesse sentido, assume uma dimensão bem mais ampla no contexto dos direitos e garantias individuais. Do ponto de vista do concurso de crimes, o ideal seria que, se a ameaça ou o constrangimento não são pontuais, mas reiterados, e assumem o caráter aviltante inerente ao *stalking*, a pena a ser aplicada seja tão somente a do delito contra a integridade moral (art. 147-A), que por si só já alberga o desvalor do injusto cometido contra a liberdade de autodeterminação pessoal⁸⁴.

Além disso, insta recordar que o constrangimento no *stalking* assume a forma de graves e constantes perseguições que o injusto do delito do art. 146 não

82. Vide DÍAZ PITA, M. M. Op. cit., p. 83.

83. “A partir disso é possível fazer que a autonomia seja o princípio da dignidade da natureza humana, enquanto ser racional, e a liberdade é a chave da autonomia da vontade” (HUPFER, Haide Maria. O princípio da autonomia na ética kantiana e sua recepção na obra Direito e Democracia de Jürgen Habermas. Disponível em: [anima-opet.com.br/pdf/anima5-Seleta-Externa/Haide-Maria-Hupfer.pdf]. Acesso em: 27.03.2021).

84. Daí porque a pena prevista para o delito de atentado à integridade moral deverá ser sempre mais severa que a dos delitos de constrangimento ilegal e ameaça; a doutrina espanhola, no entanto, critica severamente o fato de que no Código Penal daquele país exista uma inversão no marco punitivo desses delitos (vide DÍAZ PITA, M. M. Op. cit., p. 84, 86, 98 e 99). Para evitar essa contradição, defende a aplicação das penas dos delitos de constrangimento ilegal e de assédio moral, em concurso ideal de crimes, MUÑOZ SÁNCHEZ, J. Op. cit., p. 50.

encerra, o que faria com que a pena aplicada não correspondesse à magnitude da lesão ao bem jurídico atingido⁸⁵. Assim, embora em geral as agressões à integridade moral alberguem quase sempre uma contrariedade à vontade do sujeito passivo, o componente essencial de todo assédio moral não é o atentado à liberdade individual, mas sim o aviltamento ou coisificação da pessoa humana, de modo que todo tratamento degradante ou humilhante que não implique ao mesmo tempo um atentado à liberdade individual resultará atípico⁸⁶.

Aliás, com respeito à relação entre liberdade individual e integridade moral, também resulta importante destacar que uma lesão à integridade moral como o *stalking* não perderá sua relevância penal, inclusive diante do consentimento do titular desse bem jurídico. Trata-se, assim, a integridade moral de um bem jurídico indisponível, cuja lesão, de forma objetiva, há de ser avaliada independentemente da concreta sensação de perseguição que possa sentir a vítima em concreto⁸⁷. Sendo um bem jurídico indisponível, que põe em risco a dignidade de toda a espécie humana, não poderia a vítima perseguida, embora dispondo de sua liberdade, permitir que os ataques à sua dignidade pessoal prosseguissem sem colocar em risco a integridade moral do ser humano, coisificando-se nas mãos de seu perseguidor. Haveria, inclusive, dificuldades em se aceitar a validade de um consentimento do ofendido nestes casos, já que a anulação da autonomia pessoal aniquila o próprio pressuposto da validade deste consentimento⁸⁸. Daí decorre a problemática da ação penal condicionada à representação da vítima do

85. Assim, ilustra com acerto Mir Puig que, “precisamente nos casos de assédio moral no trabalho em que o sujeito ativo só quer humilhar a vítima, tornando sua vida insuportável, sem que busque a saída do sujeito passivo da empresa ou da organização contra a sua vontade, é clara a afetação da integridade moral sem a afetação da liberdade do sujeito passivo” (op. cit., p. 185).

86. Como destaca com acerto MUÑOZ SÁNCHEZ, J. Op. cit., p. 24, nota 41, recordando o exemplo, antes citado, de quem dá a outrem, com o propósito de gerar aflição, a falsa notícia de que um ente querido acaba de falecer.

87. Por essa mesma razão, é possível afirmar que o sujeito passivo dos atentados contra a integridade moral poderá ser qualquer pessoa, independentemente de sua concreta capacidade de vontade (inclusive menores de idade e incapazes em geral) e de sua capacidade, em concreto, de experimentar um sentimento de humilhação. Vide, a respeito, MUÑOZ SÁNCHEZ, J. Op. cit., p. 39.

88. Nesse sentido, vide a obra filosófica de John Stuart Mill, para quem nenhuma atitude paternalista pode ser admitida ou tolerada, sendo plena a liberdade individual no que diz respeito a comportamentos autolesivos ou heterolesivos consentidos; exceção feita aos “contratos de escravidão”, em que o escravo, ao consentir em renunciar à própria liberdade, renuncia ao pressuposto do exercício da sua autonomia (*On Liberty*, p. 102).

stalking, como consta no § 3º do art. 147-A introduzido pela Lei 14.132/2021, já que, sob profunda perseguição, ela poderia ver-se obrigada a retratar-se antes do oferecimento da denúncia pelo agressor (art. 102, CP).

Além do mais, como assinala acertadamente a doutrina, os tipos dos arts. 146 e 147, do CP, contêm uma referência ao elemento de “ilegalidade” do constrangimento ou à “injustiça” do mal relativo à ameaça que complicam excessivamente a adequação dos mesmos aos casos de *stalking*, enquanto que a redação do tipo de atentado à integridade moral, como já se destacou, não faria qualquer alusão à eventual legitimidade do comportamento (adultério, rupturas de relacionamento etc.), porque, desde logo, é possível afirmar que ninguém, em hipótese alguma, estaria legitimado para atentar gravemente contra a integridade moral de um ser humano⁸⁹ (nem mesmo, conforme dito anteriormente, quando assim o consentisse o ofendido).

5.5. Assédio sexual

Muito importante diferenciar o assédio moral nas relações afetivas, que muitas vezes assume a condição específica de *stalking* após o término do relacionamento, do assédio sexual, já que as duas condutas encontram-se intimamente relacionadas, mas não se identificam. A Lei 10.224, de 15 de maio de 2001, inseriu no texto do Código Penal brasileiro uma importante alteração, relativa à expressa criminalização do delito de assédio sexual em nosso País. Em que pese as críticas doutrinárias que a inserção dessa nova figura recebeu à época da promulgação da citada lei⁹⁰, ou os reparos que se pode fazer à sua redação, não restam dúvidas de que essa opção do legislador não só reforçou a proteção da liberdade sexual da vítima assediada frente ao conteúdo genérico do injusto do delito de constrangimento ilegal, como também serviu de certa forma à proteção da integridade pessoal da mesma contra essa forma específica de assédio, já que o tipo do art. 216-A, do CP, requer expressamente que o agente se prevaleça “da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”. Aparece aqui, portanto, um componente relativo ao propósito de submeter a vítima à vontade do assediador (elemento subjetivo do assédio) e que põe em evidência ademais a hostilidade, a habitualidade e a perseguição que costumam acompanhar esses comportamentos (elemento objetivo do assédio).

89. Como lembra com razão LAFONT NICUESA, L. Op. cit., p. 202-203.

90. Nesse sentido, vide, por exemplo, BITENCOURT, C. R. *Tratado de Direito Penal...* Op. cit., p. 25-27 e 38.

A especificidade do propósito do assediador sexual, contudo, impede que se confundam esses comportamentos com o assédio moral nas relações infrafamiliares, domésticas ou íntimas de afeto, pois o legislador aqui visa proteger primordialmente a dignidade sexual da vítima, determinando expressamente que o constrangimento se dá “com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual”. Assim, a integridade moral, embora também possa resultar comprometida pelo assédio sexual, é apenas tutelada de forma secundária por esse preceito, que protege primordialmente a liberdade sexual da vítima assediada⁹¹. Daí porque resultaria perfeitamente possível o concurso de crimes entre o assédio sexual e o assédio moral ou *stalking*, já que protegem bens jurídicos de natureza distinta.

A doutrina criminológica assinala, inclusive, que as duas infrações costumam aparecer enlaçadas e muito frequentemente se sucedem no tempo, sendo não raro o assédio moral uma forma de “represália” do autor do assédio sexual contra a vítima do gênero feminino, quando aquele não logra a satisfação de seus objetivos em relação a esta. Assim, verifica-se que quando o perseguidor desenvolve inicialmente um processo de assédio reiterado visando obter favores sexuais da vítima e esta, por sua parte, não cede aos seus desejos, é comum que sucessivamente o assediador sexual dirija contra ela todo o seu despeito e ânimo de vingança, passando a persegui-la e a humilhá-la sistematicamente no ambiente de trabalho ou em qualquer outro onde sua relação se desenvolva⁹². O assédio sexual frustrado, portanto, é uma “porta de entrada” para o assédio moral frequentemente praticado contra vítimas mulheres⁹³. Mas ambas as formas de assédio,

91. Como relembram VILLEGAS FERNÁNDEZ, J. M.; LAFONT NÍCUESA, L. Op. cit., p. 127. Imperioso diferenciar, assim, o assédio do art. 216-A, que tem objetivo claramente sexual, do *assédio moral amoroso*, em que a obsessão muitas vezes manifestada pelo indivíduo erotomaníaco não tem diretamente uma motivação sexual, mas sim romântica, de conquistar a vítima e participar de seu mundo. Na maioria dos casos, o obsessivo amoroso não manteve relacionamento anterior com a vítima, mas almeja tê-lo, como acontece com os *stalkers* de celebridades (CASTRO, Ana Lara C.; SYDOW, Spencer T. Op. cit., p. 59).

92. Nesse sentido, vide CARMONA SALGADO, C. Op. cit., p. 237 e PIÑUEL Y ZABALA, I. Op. cit., p. 32.

93. “O rejeitado vem do contexto de ruptura relacional, usualmente erótico-afetiva, mas também familiar ou de amizade. As motivações desse tipo são reconciliação ou retaliação, que se podem apresentar de forma ambivalente, alternando o desejo de ratar o relacionamento e ira. Em certos casos, o *stalker* mantém o comportamento como forma de substituição ao vínculo rompido, de forma a continuar a se sentir próximo da vítima; em outros, o comportamento persecutório é uma forma de compensação à perda da autoestima” (CASTRO, Ana Lara C.; SYDOW, Spencer T. Op. cit., p. 61-62).

embora próximas, não se confundem, o que só reitera a necessidade da criação de um delito de assédio moral que proteja com caráter geral a integridade moral da pessoa humana.

5.6. *Perturbação do sossego ou da tranquilidade*

Tendo em conta a especificidade do bem jurídico protegido nos casos de *stalking*, bem como a gravidade da conduta incriminada, resultam desde logo insuficientes previsões legais como o art. 42 da Lei de Contravenções Penais (Dec.-lei 3.688/41), que sanciona a perturbação do trabalho ou do sossego alheios:

“Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios: I – com gritaria ou algazarra; II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda: Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa”,

ou o art. 65 do mesmo diploma legal, que pune com caráter geral a perturbação da tranquilidade alheia (“Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa”).

Várias são as razões para a insuficiência da proteção outorgada por estas figuras em relação ao assédio moral e ao *stalking*, em particular. A principal delas está ligada ao bem jurídico integridade moral, cuja essência, como já destacado oportunamente, em muito supera a mera tranquilidade ou sossego da vítima. Ademais, as contravenções reprovam atitudes pontuais, e não reiteradas, como o assédio moral pressupõe, e, por fim, a motivação específica do agressor (“por acinte ou motivo reprovável”) nem sempre se faz presente e resta comprovada, sendo mesmo irrelevante em alguns casos, pois mesmo quando o autor é movido por amor, paixão, obsessão ou ciúmes o crime de *stalking* ou de *cyberstalking* se configurará igualmente⁹⁴.

94. Nesse sentido, a crítica de CASTRO, Ana Lara C.; SYDOW, Spencer T. Op. cit., p. 146. Destacam os autores que “o *stalker* muitas vezes é pessoa que age de modo doce, gentil, cuidadoso, enviando, insistentemente, presentes, flores, joias, agrados para a sua vítima. A vítima se incomoda sobremaneira com tais gentilezas que, apesar de, aparentemente, ocorrerem com a melhor das intenções, migram para uma obsessão que a história já mostrou diversas vezes terminar em tragédia” (op. cit., p. 150).

Pelo art. 3º da Lei 14.132/2021, a contravenção do art. 65 da Lei de Contravenções Penais restou revogada. No entanto, antes da aprovação da nova Lei, os poucos doutrinadores que trabalhavam o tema do *stalking* não raras vezes encontravam aqui a única oportunidade de incriminação desta conduta⁹⁵. O mais correto, porém, é entender que a gravidade das condutas associadas ao assédio moral, e em específico ao *stalking*, merece maior proteção por meio de um crime específico, e não de uma mera contravenção penal genérica e que não faz a correta referência ao bem jurídico a ser protegido por intermédio da incriminação⁹⁶.

6. ANÁLISE DO NOVO CRIME DO ART. 147-A. *STALKING* E ASSÉDIO MORAL NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Dentro do Título I da Parte Especial do Código Penal brasileiro, dedicados aos Crimes contra a Pessoa, inclui a Lei 14.132/2021 um novo crime, entre os crimes contra a liberdade individual (Capítulo VI, Seção I), e logo após o dispositivo dedicado ao delito de ameaça (art. 147, CP), a seguinte conduta:

“Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

95. Nesse sentido, vide, entre outros, JESUS, Damásio. *Stalking*. *Jus Navigandi*, 2008. Disponível em: [jus.com.br/artigos/10846/stalking]. Acesso em: 27.03.2021; RIBEIRO, Neide Aparecida. *Cyberbullying...* Op. cit., p. 138 e ss.; BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. *Crimes contra Mulheres...* Op. cit., p. 104 e ss.

96. “É um tipo penal *catch-all*, ou seja, que de fato pode englobar as práticas de *stalking*, eis que não há dúvida de que tais condutas incomodam a paz das vítimas por motivos, provocativos ou bizarros, inquestionavelmente não aceitáveis. Entretanto, é uma tipologia defasada, redigida para um contexto social muito distinto, diga-se, a década de 1940, que não contempla a real gravidade atual desse comportamento, suas consequências e a probabilidade de resultar em violência sexual ou física” (CASTRO, Ana Lara C.; SYDOW, Spencer T. Op. cit., p. 94).

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.”

Deste modo, o Direito Penal brasileiro dá um importante passo e avança no sentido da legislação internacional que já tutela a integridade moral da pessoa humana, tal como ocorre, p. ex., com o art. 173.1 do Código Penal espanhol de 1995, que criou de forma inédita um delito contra a integridade moral naquele país⁹⁷, dentro de um Capítulo dedicado integralmente à tutela desse bem jurídico e do qual fazem parte também o assédio moral intrafamiliar, o laboral e o crime de tortura.

“Perseguir” significa seguir continuamente. Melhor teria sido o emprego do verbo “assediar”, já que a perseguição traz um sentido físico de cerceamento da liberdade de ir e vir, o que nem sempre ocorre⁹⁸. A referência a restrição da liberdade de locomoção no tipo reforça esta interpretação. Esse verbo não leva implícita a referência à habitualidade, daí a necessidade de que o tipo mencione expressamente esse elemento, imprescindível para a configuração do assédio: “reiteradamente”, o que se afigura correto do ponto de vista dogmático, sendo este um delito habitual, que não admite tentativa.

Cumpra observar que este é um delito de mera atividade e de perigo abstrato, para cuja consumação não se exigiria a causação de nenhuma modificação

97. Código Penal espanhol, art. 173.1: “Quem infligir a outrem um tratamento degradante, menosprezando gravemente sua integridade moral, será punido com a pena de prisão de seis meses a dois anos”. A doutrina espanhola costuma tratar o referido delito como um tipo residual, aplicável a fatos não facilmente subsumíveis a outros tipos, ou que, mesmo quando o sejam, constata-se que tais tipos não abarcam de forma suficiente o conteúdo do desvalor vexatório ou humilhante que encerram os atentados à integridade moral. Assim, por exemplo, citam-se como hipóteses subsumíveis ao delito do art. 173.1 os atos de cortar o cabelo de alguém com máquina zero, ou de obrigá-lo a despir-se publicamente, de dar-lhe óleo de ricino, de meter-lhe um objeto pelo ânus, de dar-lhe a falsa notícia de que um ser querido faleceu, ou de simular em tom jocoso o disparo de uma arma de fogo, apontando-a contra a testa do ofendido (os exemplos são de MUÑOZ CONDE, F. *Derecho Penal, Parte Especial...* Op. cit., p. 186). No Direito brasileiro, porém, dado o seu caráter pontual, e não habitual, entende-se que algumas dessas situações encaixar-se-iam melhor no tipo do delito de injúria real (art. 140, § 2º, do CP), não merecendo a maior gravidade das penas que o assédio moral impõe.

98. Críticos nesse sentido, CASTRO, Ana Lara C.; SYDOW, Spencer T. Op. cit., p. 148.

espaciotemporal que comportasse um determinado resultado de lesão ao bem jurídico, mas apenas a conduta que provoca um clima de degradação e perseguição compatível com o tratamento degradante constitucionalmente proibido⁹⁹, ao contrário do que sucede com o delito de lesões corporais (art. 129, CP), que é sempre um delito de resultado. Assim, a própria submissão ao tratamento degradante já contém em si mesma, implicitamente, o menosprezo à integridade moral da vítima, de modo que a provocação adicional de uma lesão física ou psíquica implicaria o recurso ao delito do art. 129, utilizando-se as regras do concurso de delitos.

No entanto, erra o legislador ao exigir que a conduta ameace a “integridade física ou psicológica da vítima, restringindo-lhe a capacidade de locomoção” – o que insere novos bens jurídicos na análise, de forma desnecessária –, ou, de qualquer forma, “invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade” –, expressão que nos parece redundante diante da lesão à integridade moral, conforme assinalado durante a análise do bem jurídico lesionado pelo *stalking*, já que a mesma pressupõe igualmente uma agressão à liberdade ou autonomia individuais¹⁰⁰.

Destaque-se, ademais, que a Lei 14.132/2021 ignorou complementemente a figura do assédio moral virtual ou *cyberstalking*, seja como majorante, seja como crime autônomo, desconsiderando a já destacada facilidade e a virulência com que os meios de comunicação informáticos podem colocar em risco ou lesionar o bem jurídico em questão¹⁰¹.

99. Vide, nesse sentido, com respeito ao art. 173.1 do Código Penal espanhol, PÉREZ MACHÍO, A. I. Op. cit., p. 51-52 e TAMARIT SUMALLA, J. M. Las torturas y otros delitos contra la integridad moral. In: QUINTERO OLIVARES, G. *Comentarios a la Parte Especial del Derecho Penal...* Op. cit., p. 265. Contrários, CASTRO, Ana Lara C.; SYDOW, Spencer T. Op. cit., p. 155, para quem o delito “quanto ao resultado, trata-se de crime material. Isso significa que as condutas devem necessariamente gerar um impacto na vítima, especialmente um dano à sua integridade psicológica ou emocional de modo a perturbar-lhe no seu desenvolvimento normal, suas atividades rotineiras, sua autoconfiança, sua liberdade de ir e vir e sua privacidade”.

100. Contrários, por entenderem – a nosso juízo, incorretamente – que a referência à integridade moral “é relativa às regras de conduta e costumes de uma sociedade e, no caso do delito, se trata de ataque à vítima e seus valores individuais e não à sociedade” (CASTRO, Ana Lara C.; SYDOW, Spencer T. Op. cit., p. 151). Os autores preferem a alusão à *integridade psíquica*, mas, por entendermos ser este um crime de perigo, e não de dano; de mera conduta, e não de resultado – classificação da qual os autores também discordam (op. cit., p. 155) –, não podemos concordar com este parecer, pelas inúmeras razões expostas no texto quando da análise do bem jurídico *integridade moral*, que muito melhor resumiria todos os bens jurídicos citados no tipo do novel art. 147-A.

101. Nesse mesmo sentido, vide a crítica de BRITO, Auriney. Op. cit., p. 148. Nessa linha, cumpre registrar que não concordamos com a postura de Sidow no sentido de que o

A inserção de um delito como o do art. 147-A, como cláusula geral de proteção da integridade moral, constitui certamente um importante primeiro passo para a repressão não só do *stalking*, como também de todas as formas de assédio moral (no trabalho, na escola, na família, no condomínio) que, como visto, até o momento resultavam atualmente atípicas no Brasil.

No que diz respeito às causas de aumento de pena, três importantes circunstâncias aparecem no § 1º do novo art. 147-A, elevando a pena do delito de perseguição da metade:

I – *se o crime é praticado contra criança, adolescente ou idoso*, o que denota maior desvalor do injusto, em razão da vulnerabilidade da vítima, e a princípio poderia abarcar o assédio moral que assume a forma de *bullying* escolar, praticado contra os indivíduos menores de 18 (dezoito) anos, como também o assédio intrafamiliar contra os maiores de 60 (sessenta) anos, muito comum quando parte de familiares ou cuidadores que molestam a dignidade ou integridade moral de tais vítimas;

II – *contra mulher por razões da condição do sexo feminino*, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: a importante menção à condição do sexo feminino, que já consta do conteúdo da qualificadora do delito de feminicídio (art. 121, § 2º, VI, CP), é acertada majorante aplicável nas hipóteses em que sejam as mulheres as vítimas do *stalking* ou perseguição. São muitos os dados estatísticos criminológicos que apontam a maior incidência deste delito contra vítimas do sexo feminino, seja por sua maior vulnerabilidade, seja pela tendência à autoculpabilização ou à criminalização da vítima pela sociedade, antes referidas, seja porque a perseguição física ou virtual após o término de um relacionamento afetivo costuma acometer mais o sexo feminino do que o masculino, que tende a aceitar menos a frustração do fim de um casamento ou namoro e não tolera que a mulher refaça a sua vida com outro(a) parceiro(a)¹⁰². Importante recordar que no art. 121, § 2º-

cyberstalking “atinge valores jurídicos que também só existem na virtualidade”, pois entendemos que lesiona a mesmíssima integridade moral da pessoa humana, razão pela qual defendemos que esse *modus operandi* conste apenas como circunstância agravante ou majorante e não como crime autônomo em relação ao *stalking* (*Curso de Direito Penal Informático... Op. cit.*, p. 549).

102. Nesse sentido, salienta-se que “o *stalking* é conduta criminosa que sofre influência direta das expectativas sociais de gênero. Os perpetradores são em maioria do sexo masculino, até porque, em maioria, os *stalkers* são ex-parceiros íntimos que nutrem sentimento de posse sobre o corpo da mulher. E mesmo quando rompido o relacionamento, sentem-se feridos na masculinidade, diante da simples ideia de que a ex mantenha relações com outros homens, motivo pelo qual tentam manter o controle sobre ela. Não é questão de

A, I, incluem-se as referências contidas na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) a respeito do âmbito de aplicação da violência de gênero¹⁰³, contidas no art. 5º da referida Lei:

“I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.”

Todas as hipóteses muito aplicáveis aos casos de perseguição contra o sexo feminino, pelas razões criminológicas supra apontadas. Ademais, também agravam a pena do novo crime de perseguição o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher, nos termos do art. 121, § 2º-A, II, que retratam o preconceito ou desprezo em relação ao sexo feminino, como pode ocorrer no caso de um empregado ressabiado com a assunção da condição de chefe por uma mulher na empresa.

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma: aumento de pena idêntico à majorante do § 1º do art. 146 (constrangimento ilegal), embora de escassa aplicação no caso do *stalking*, já que a perseguição, seja ela física ou virtual, costuma ser exercida de forma sutil, discreta aos olhos de terceiros e não violenta, raramente apontando para as lesões corporais ou homicídio, e, na imensa maioria dos casos, é exercida pelos chamados “lobos

amor, muitas vezes o *stalker* não tem qualquer predisposição para reatar o vínculo, mas, de qualquer forma, não aceita que a ex constitua nova união” (CASTRO, Ana Lara C.; SYDOW, Spencer T. Op. cit., p. 88).

103. Assim como ocorre no delito de feminicídio (art. 121, § 2º, VI), a menção à palavra “sexo” e não “gênero” resulta mais uma vez estreita e inadequada na criação da majorante. A doutrina majoritária lamenta este fato, destacando que “gêneros diversos e demais situações de vulnerabilidade permanecerão na luta pela proteção penal até que a história opressiva se demonstre de tamanha magnitude a reclamar atuação diferenciada pelo Direito Penal” (D’ELIA, Fabio Suardi. *Feminicídio: uma via legal de proteção de gênero e de determinadas situações de vulnerabilidade. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo: IBCCRIM, n. 272, julho/2015. p. 09). A própria Ela Wiecko, porém, salienta que “na aplicação da Lei 13.104 não se poderá fugir totalmente do conceito de gênero, uma vez que a ‘condição do sexo feminino’ é uma construção social tal como o papel social atribuído às mulheres na sociedade e que constitui o chamado gênero feminino” (CASTILHO, Ela Wiecko. *Sobre o feminicídio. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, n. 270, maio/2015. p. 05).

solitários”, sendo raríssimo o concurso de agentes nas variadas modalidades de assédio moral¹⁰⁴. Mas acredita-se que fez bem o legislador em prever tais hipóteses, principalmente a segunda, porque, no caso de emprego de arma (própria ou imprópria), a melhor subsunção legal para o comportamento do perseguidor é mesmo o *stalking* com penas majoradas, e não o delito de ameaça (art. 147, CP), que, conforme já destacado, restará absorvido pelo novel crime mais grave.

Sobre o concurso de crimes entre o atentado à integridade moral e as lesões corporais, cumpre, para logo, salientar que andou bem o legislador nacional ao prever no novo art. 147-A, § 2º, a possibilidade do cúmulo material das penas da perseguição com as penas da violência. Na mesma linha, para evitar o esvaziamento da proteção da integridade moral, o Código Penal espanhol prevê expressamente uma regra especial de aplicação das penas no concurso de crimes em seu art. 177, que dispõe:

“Se nos delitos descritos nos artigos precedentes, além do atentado à integridade moral, produz-se também uma lesão ou dano à vida, integridade física, saúde, liberdade sexual ou aos bens da vítima ou de um terceiro, os fatos serão punidos separadamente com a pena que lhes corresponda pelos delitos ou contravenções cometidos, exceto quando aquele seja expressamente punido em lei.”

Assim, tem-se que inclusive nos casos de concurso formal de crimes, quanto aos bens jurídicos citados, as penas correspondentes à lesão à integridade moral e a estes bens jurídicos deverão ser sempre somadas. Quanto aos demais bens jurídicos (ex.: liberdade, honra etc.), valerá a normativa concursal prevista com caráter geral, devendo o delito de perseguição absorver os crimes mais leves (ameaça, injúria), em homenagem ao princípio da subsidiariedade penal.

Sobre a ação penal pública condicionada à representação (art. 147-A, § 3º), estima-se aqui inapropriado que a vítima fique totalmente à mercê do assediador, que, ao cercear a sua liberdade, pode também aproveitar-se de ameaças para obrigá-la a desistir do procedimento penal contra ele. Daí porque defendemos que a ação penal relativa a esse delito deveria ser pública incondicionada, e não ficar a cargo da pessoa assediada, pois tal fato certamente daria margens a manipulações e ameaças por parte do autor do *stalking*¹⁰⁵. Esse entendimento, ademais, iria ao encontro do que já foi dito anteriormente a respeito do caráter indisponível do

104. Nesse sentido, vide CASTRO, Ana Lara C.; SYDOW, Spencer T. Op. cit., p. 156.

105. Como recorda LAFONT NICUESA, L. Op. cit., p. 412.

bem jurídico integridade moral, e da necessidade de que a persecução penal tenha lugar independentemente da concreta sensação de humilhação que tenha experimentado a vítima do assédio, que é crime de mera conduta, e não de resultado.

7. CONCLUSÕES PRINCIPAIS

A integridade moral é um direito fundamental derivado do respeito à dignidade humana (art. 1º, III, CF), cuja proteção não pode resultar indiferente ao Direito Penal. A proibição constitucional de submissão a tratamentos desumanos ou degradantes (art. 5º, III, CF) põe em evidência a necessidade de uma adequada proteção penal desse bem jurídico no Brasil. Até o momento da aprovação da Lei 14.132/2021 pelo Congresso Nacional, trazendo a criminalização da perseguição (*stalking*) no novo art. 147-A do Código Penal, a integridade moral encontrava-se tutelada apenas no âmbito da Lei 9.455/97, que institui o crime de tortura, mas não com respeito a outro tratamento degradante grave: o assédio moral, cuja prática, infelizmente, é comum em muitas esferas (laboral, escolar, familiar, afetiva), e lesa a integridade moral do ser humano independentemente de qualquer agressão à sua integridade física ou psíquica.

Do ponto de vista dogmático, o assédio moral – e em particular o *stalking*, uma modalidade daquele – consiste no ato de submeter alguém, de forma habitual e reiterada, a sofrimentos de caráter moral que, no âmbito de uma relação familiar, afetiva, laboral, escolar, de vizinhança ou como consequência da mesma, geram na vítima assediada sentimentos de humilhação, degradação e aviltamento de especial intensidade, contrários à dignidade humana ou, mais especificamente, à integridade moral do ser humano. É possível que, como resultado desse processo, a vítima venha a padecer patologias físicas e principalmente psíquicas, razão pela qual haveria que recorrer às regras do concurso de crimes entre o atentado à integridade moral e o delito de lesões corporais (art. 129, CP), e quando se encontrem em jogo outros bens jurídicos já protegidos pelo Código Penal brasileiro (vida, honra, liberdade individual, dignidade sexual etc.).

A respeito da criminalização do *stalking* ou perseguição no Direito Penal brasileiro, argumenta-se, com razão, que o princípio da intervenção mínima deverá ser utilizado em sua justa medida: não se pode ignorar sua vigência, arrogando-se o Direito Penal o papel que nesta matéria a outros ramos do ordenamento jurídico cabe desempenhar, e nem se deve empregar tal princípio como escusa para renunciar à aplicação da lei penal nos casos mais graves de perseguição e de lesão à integridade moral da pessoa humana. A gravidade, habitualidade e intensidade dessa prática no âmbito das relações humanas, particularmente familiares

e afetivas, destaca a imperiosa necessidade de intervenção jurídica por parte do Direito Penal, como um intento de reprimir e, se possível, erradicar essa degradante classe de comportamentos. Daí porque sugere-se a criação de novas figuras típicas que criminalizem expressamente todas as formas de assédio moral, e não apenas o *stalking*, de forma a conceder uma proteção autônoma ao bem jurídico integridade moral nessa e em todas as demais esferas em que possa resultar afetado. A lacuna existente quanto à proteção desse bem jurídico no ordenamento penal brasileiro foi em parte colmatada pela inserção do novo art. 147-A no Código Penal brasileiro, ainda que algumas críticas possam ser feitas quanto à sua redação. Mas outras graves formas de assédio ainda restam atípicas.

Em síntese, a luta eficaz contra o assédio moral exige, além das necessárias reformas legislativas assinaladas anteriormente, a implantação de uma nova cultura social sobre as pautas de comportamento no âmbito das relações humanas, baseada no respeito à dignidade e aos direitos fundamentais de todas as pessoas, independentemente de seu gênero, sexo, idade, cargo, moradia ou condição social, aliada ao rechaço unânime a todas as formas de perseguição, hostilidade e humilhação que lesem a integridade moral de alguém.

8. REFERÊNCIAS

- BARQUÍN SANZ, J. *Delitos contra la integridad moral*. Barcelona: Bosch, 2001.
- BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. *Crimes contra Mulheres (Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais, Feminicídio)*. Salvador: JusPodivm, 2020.
- BITENCOURT, C. R. *Tratado de Direito Penal*. Parte Especial. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 4.
- BRITO, Auriney. *Direito Penal Informático*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CADENA SERRANO, F. Las lesiones psíquicas y el *mobbing*. Breve referencia al *bullying*. In: BOLDOVA PASAMAR, M. A.; RUEDA MARTÍN, M. A. *La reforma penal en torno a la violencia doméstica y de género*. Barcelona: Atelier, 2006.
- CARMONA SALGADO, C. Cuestiones generales y aspectos penales del acoso moral en el trabajo (*mobbing*). In: TOLEDO YUBIETO, E. O.; GURDIEL SIERRA, M.; CORTÉS BECHIARELLI, E. (Coord.). *Estudios penales en recuerdo del Profesor Ruiz Antón*. Valência: Tirant lo Blanch, 2004.
- CARVALHO, E. M. *Punibilidade e Delito*. São Paulo: Ed. RT, 2008.
- CARVALHO, G. M.; CARVALHO, É. M.; MACHADO, I. V.; SILVA, L. M. M. *Assédio moral no ambiente de trabalho: uma proposta de criminalização*. Curitiba: J. M. Editora, 2013.
- CASTILHO, Ela Wiecko. Sobre o feminicídio. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. São Paulo: IBCCRIM, n. 270, maio/2015.

- CASTRO, Ana Lara C.; SYDOW, Spencer T. *Stalking e Cyberstalking: obsessão, internet, amedrontamento*. Belo Horizonte, De Plácido, 2019.
- CONESA BALLESTERO, J.; SANAHUJA VIDAL, M. Acoso moral en el trabajo: tratamiento jurídico (*mobbing*). *Actualidad Laboral*, n. 30, 2002.
- CORREA CARRASCO, M. El concepto jurídico de acoso moral en el trabajo. In: CORREA CARRASCO, M. (Coord.). *Acoso moral en el trabajo*. Concepto, prevención, tutela procesal y reparación de daños. Pamplona: Thomson/Aranzadi, 2006.
- CRESPO, Marcelo X. F. *Crimes Digitais*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- D'ELIA, Fabio Suardi. Feminicídio: uma via legal de proteção de gênero e de determinadas situações de vulnerabilidade. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo: IBCCRIM, n. 272, julho/2015.
- DÍAZ PITA, M. M. El bien jurídico protegido en los nuevos delitos de tortura y atentado contra la integridad moral. *Estudios Penales y Criminológicos*, vol. XX, 1997.
- FANTE, C. *Fenômeno 'Bullying': como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz*. 2. ed. rev. e ampl. Campinas: Verus, 2005.
- GARCÍA ARÁN, M. La protección penal de la integridad moral. In: DÍEZ RIPOLLÉS, J. L.; ROMEO CASABONA, C. M.; GRACIA MARTÍN, L.; HIGUERA GUIMERÁ, J. F. (Eds.). *La Ciencia del Derecho Penal*. Libro Homenaje al profesor Doctor Don José Cerezo Mir. Madri: Tecnos, 2002.
- GONZÁLEZ PÉREZ, J. *La dignidad de la persona*. Madri: Civitas, 1986.
- GRACIA MARTÍN, L.; DÍEZ RIPOLLÉS, J. L. *Delitos contra bienes jurídicos fundamentales: vida humana independiente y libertad*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1997.
- HIRIGOYEN, M. F. *Mal-estar no trabalho: redefinindo o assédio moral*. Trad. Rejane Janowitz. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.
- HIRIGOYEN, M. F. *Assédio moral: a violência perversa no cotidiano*. Trad. Maria Helena Kühner. 9. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.
- HUPFER, Haide Maria. O princípio da autonomia na ética kantiana e sua recepção na obra *Direito e Democracia* de Jürgen Habermas. Disponível em: [anima-opet.com.br/pdf/anima5-Seleta-Externa/Haide-Maria-Hupffer.pdf]. Acesso em: 27.03.2021.
- JESUS, Damasio E. de. *Stalking. Jus Navigandi*, 2008. Disponível em: [jus.com.br/artigos/10846/stalking]. Acesso em: 27.03.2021.
- JURADO SEGOVIA, A. *Acoso moral en el trabajo: análisis jurídico-laboral*. Madri: La Ley, 2008.
- LAFONT NICUESA, L. *El delito de acoso moral en el trabajo*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2008.
- LONGMAN. *Dictionary of contemporary English*. 3. ed. Londres: Longman dictionaries, 1995.

- LUIZI, L. Considerações sobre a tortura. *Revista da Faculdade de Direito UniCruz*, ano 4, 1º sem. 1999.
- MACHADO, Isadora V. *Da dor no corpo à dor na alma: uma leitura do conceito de violência psicológica na Lei Maria da Penha*. Belo Horizonte: De Plácido, 2017.
- MARTÍNEZ GONZÁLEZ, M. I.; MENDOZA CALDERÓN, S. El acoso en Derecho penal: una primera aproximación al tratamiento penal de las formas de acoso. *Revista penal La Ley*, n. 18, julio 2006.
- MILL, John Stuart. *On Liberty*. Dover: Dover Thrift Editions, 2002.
- MIR PUIG, C. El acoso moral en el trabajo (*mobbing*) y en la escuela (*bullying*) y el Derecho penal. In: MIR PUIG, C. (Dir.). *El mobbing desde la perspectiva social, penal y administrativa*. Madrid: Consejo General del Poder Judicial, 2006.
- MOLINA NAVARRETE, C. (Coord.) *La tutela penal frente al acoso moral: laboral, escolar, familiar e inmobiliario. Del silencio a la palabra de la ley penal*. Pamplona: Aranzadi, 2006.
- MORALES GARCÍA, O. “Mobbing”: ¿un hecho penalmente relevante o um delito específico? In: MIR PUIG, C. (Dir.). *El mobbing desde la perspectiva social, penal y administrativa*. Madrid: Consejo General Del Poder Judicial, 2006.
- MORALES GARCÍA, O. La relevancia jurídico penal del *mobbing*. *La Ley Penal*, n. 19, año II, sept. 2005.
- MUÑOZ SÁNCHEZ, J. *Los delitos contra la integridad moral*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999.
- PABLOS DE MOLINA, A. G.; GOMES, L. F. *Criminologia*. São Paulo: Ed. RT, 2008.
- PÉREZ MACHÍO, A. I. Concreción del concepto jurídico de *mobbing*. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, n. 6, 2004.
- PIÑUEL Y ZABALA, I. El *mobbing* o acoso psicológico en el trabajo. In: MIR PUIG, C. (Dir.). *El mobbing desde la perspectiva social, penal y administrativa*. Madrid: Consejo General del Poder Judicial, 2006.
- RIBEIRO, Neide Aparecida. *Cyberbullying: práticas e consequências da violência virtual na escola*. Salvador: JusPodivm, 2019.
- ROSA, Alexandre Moraes da. *Stalking e a criminalização do cotidiano*. Disponível em: [www.ibraspp.com.br/wp-content/uploads/2013/01/Stalking-e-a-criminaliza%C3%A7%C3%A3o-do-cotidiano.pdf]. Acesso em: 21.03.2021.
- RUFINO, R. C. P. *Assédio moral no âmbito da empresa*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.
- RUIZ, I. A.; MACHADO, I. V. Tutelas de urgência e preventivas: aplicabilidade em casos de assédio moral. *Revista de Processo*, São Paulo, Ed. RT, n. 146, ano 32, p. 132-150, abr. 2007.
- TAMARIT SUMALLA, J. M. Las torturas y otros delitos contra la integridad moral. In: QUINTERO OLIVARES, G. *Comentarios a la Parte Especial del Derecho Penal*. 5. ed. Madrid/Pamplona: Thomson/Aranzadi, 2005.

VILLEGAS FERNÁNDEZ, J. M. Presente y futuro del delito de acoso laboral (Comentario a la Sentencia de 27 de septiembre de 2006 del Juzgado de lo Penal n. 1 de Jaén). *Actualidad Jurídica Aranzadi*, n. 731, 28 de junio de 2007.

VILLEGAS FERNÁNDEZ, J. M.; LAFONT NICUESA, L. Acoso moral. In: MARCOS GONZÁLEZ, J. I. (Coord.). *La tutela frente al acoso moral: laboral, escolar, familiar e inmobiliario*. Del silencio a la palabra de la Ley Penal. Pamplona: Thomson/Aranzadi, 2006.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- Os fenômenos do *bullying* e do *stalking* à luz do instituto da responsabilidade civil, de Fabíola da Motta Cezar Ferreira Laguna – *RDFam* 3/95-112 (DTR\2015\2787);
- Privacidade e internet: o direito de não ser exposto na rede, de Eduardo Mingorance de Freitas Gouvêa – *RDPriv* 97/19-44 (DTR\2019\97); e
- Sextorsão, de Spencer Toth Sydow, de Ana Lara Camargo de Castro – *RT* 959/167-182 (DTR\2015\12620).

Veja também Legislação relacionada ao tema

- Art. 147-A do CP (LGL\1940\2).